

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXIA CAROLINE GONÇALVES DE ASSIS

APONTAMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA MISOGÍNIA E
DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

CURITIBA

2024

ALEXIA CAROLINE GONÇALVES DE ASSIS

APONTAMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA MISOGINIA E
DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador(a): Prof^a Dr^a Eneida Desiree Salgado

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

APONTAMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DA MISOGÍNIA E DE MAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER

ALEXIA CAROLINE GONÇALVES DE ASSIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

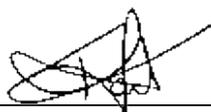


Eneida Desiree Salgado
Orientador

Coorientador



Cynthia Gruending Juruena
1º Membro



Tailaine Cristina Costa
2º Membro

DEDICATÓRIA

Com imenso carinho, dedico este trabalho à memória de minha mãe, Maria, e minha avó materna, Anizia, duas mulheres das quais me orgulho profundamente. Suas histórias, força e amor seguem iluminando meu caminho, e, que continuam sendo pilares fundamentais em minha trajetória de vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, manifesto minha profunda gratidão à Professora Eneida Desiree Salgado, a quem tive a honra de ter como orientadora nesta jornada. Sua disposição em me acompanhar e suas valiosas orientações foram essenciais para a conclusão desta pesquisa.

Agradeço também ao meu colega Pedro, cuja colaboração durante sua atuação no Centro de Assessoria de Publicação Acadêmica da Universidade Federal do Paraná (CAPA/UFPR) por me auxiliar com as dúvidas técnicas e buscar sanar minhas dúvidas.

Agradeço também às amigas que conheci durante a faculdade, especialmente a Jéssica e Yasmin com as quais pude compartilhar aprendizados, momentos de lazer, apoio mútuo e troca de experiências.

Gostaria de expressar minha gratidão às pessoas que lutaram para a implementação e manutenção de políticas de inclusão e permanência na faculdade, pois foram essenciais ao longo da faculdade.

Gostaria de agradecer aos servidores da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, ao pessoal da Superintendência de Inclusão, Políticas Afirmativas e Diversidade (SIPAD), e demais funcionários da CASA 3, que me ajudaram a enfrentar os desafios nesta caminhada.

Agradeço à minha colega de estágio, Williane, pela oportunidade de compartilhar ideias e pelo apoio prestado ao sugerir leituras valiosas para o enriquecimento da minha pesquisa. Sua generosidade e disposição para colaborar foram fundamentais e fizeram uma grande diferença no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a Jéssica que tem me acompanhado durante este processo de escrita e iluminado meu caminho para a cura emocional e autoconhecimento. Agradeço também a Érica, a qual me ensinou lições que guardo até hoje.

Sou grata a Loreni, Karen, Elaine e demais colegas de Cascavel que me incentivaram e apoiaram a tomar a iniciativa de ingressar no curso de direito na Universidade Federal do Paraná.

Sou profundamente grata ao meu pai, que considero um grande amigo e que esteve do meu lado, me apoiou e ofereceu conselhos valiosos sobre a vida. E que igualmente a minha mãe, me incentivou a desenvolver atividades intelectuais, despertando em mim a curiosidade e o gosto pelo conhecimento. A força e o apoio de ambos foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui.

Por fim, sou grata a mim mesma, àquela que fui no passado: alguém que acreditou, teve coragem e confiou em seu próprio potencial. Apesar dos desafios que surgiram no caminho, essa versão de mim decidiu lutar e continuar em busca de um sonho. A ela, que não desistiu, devo a realização deste momento.

A boa notícia é que Lerner nos ensina que o patriarcado, como sistema histórico, tem um início na história. E que, por não ser natural – baseado no determinismo biológico –, pode ser derrubado

(Lola Aronovich)

Ensinamos as meninas a se encolherem, a se diminuïrem. Dizemos a elas que podem ter ambição, mas não tanta. Elas devem buscar o sucesso, mas não tanto sucesso. Caso contrário, isso ameaçaria os homens.

Porque sou mulher, espera-se que eu aspire ao casamento. Espera-se que eu faça minhas escolhas de vida sempre com a ideia de que o casamento é o mais importante. Agora, o casamento pode ser uma fonte de alegria, amor e apoio mútuo, mas por que ensinamos as meninas a almejar o casamento e não ensinamos o mesmo aos meninos?

Criamos meninas para verem umas às outras como concorrentes, não por empregos ou realizações, o que considero algo positivo, mas pela atenção dos homens. Ensinamos às meninas que elas não podem ser seres sexuais da mesma forma que os meninos.

Feminista - a pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica entre os sexos.

— Chimamanda Ngozi Adichie, We Should All Be Feminist

RESUMO

No trabalho analisa-se a necessidade de tipificação da misoginia e demais formas de discriminação contra a mulher no Brasil, com o objetivo de demonstrar a relevância de medidas legislativas específicas para combater essas práticas. Inicialmente, apresenta-se o contexto histórico e social que permitiu a perpetuação da misoginia, desde o patriarcado enraizado na sociedade brasileira até a análise do ordenamento jurídico atual. A pesquisa examina como o sistema legislativo brasileiro lidou, ao longo dos séculos, com questões de gênero, mostrando avanços e lacunas persistentes. Com base em conceitos como patriarcado, sexismo e machismo, a autora estabelece que a misoginia vai além da discriminação de gênero, representando uma ferramenta de controle e repressão direcionada às mulheres. Em seguida, analisa casos contemporâneos, como o aumento de práticas misóginas em ambientes digitais, a cultura de descredibilização das mulheres e o impacto de movimentos masculinistas, expondo a insuficiência da legislação atual para coibir essas práticas. Também argumenta-se que a tipificação penal da misoginia é compatível com os princípios de um direito democrático e necessário para a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, aponta desafios, como a definição clara do bem jurídico a ser protegido e a necessidade de respostas legislativas proporcionais e eficazes. Conclui-se que a criminalização da misoginia, aliada a medidas preventivas e educativas, é uma ferramenta fundamental para combater desigualdades estruturais e promover uma sociedade mais igualitária. Ao final, ressalta-se que tal avanço deve considerar o fortalecimento de políticas públicas, o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação e a inclusão de perspectivas interseccionais para garantir justiça social efetiva.

Palavras-chave: misoginia; discriminação de gênero; direito das mulheres; Direito Penal;

ABSTRACT

This study analyzes the necessity of criminalizing misogyny and other forms of discrimination against women in Brazil, aiming to highlight the importance of specific legislative measures to combat these practices. Initially, it presents the historical and social context that has allowed misogyny to persist, from the patriarchal roots embedded in Brazilian society to the analysis of the current legal framework. The research examines how the Brazilian legislative system has dealt with gender issues over the centuries, showcasing both progress and persistent gaps. Based on concepts such as patriarchy, sexism, and machismo, the author argues that misogyny extends beyond gender discrimination, serving as a tool for control and repression directed at women. Subsequently, the study addresses contemporary cases, such as the rise of misogynistic practices in digital environments, the culture of discrediting women, and the impact of masculinist movements, revealing the inadequacy of current legislation in addressing these issues. It further argues that the criminalization of misogyny aligns with the principles of democratic justice and is necessary for the protection of women's rights. However, the study identifies challenges, such as the need to clearly define the protected legal interest and to provide proportional and effective legislative responses. The research concludes that the criminalization of misogyny, combined with preventive and educational measures, is a fundamental tool to combat structural inequalities and promote a more equitable society. Finally, it emphasizes that such progress must involve strengthening public policies, recognizing multiple forms of discrimination, and incorporating intersectional perspectives to ensure effective social justice.

Keywords: misogyny; gender discrimination; women's rights; criminal law.

LISTA DE SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

CP - Código Penal

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A LEI E AS MULHERES: UM PANORAMA BRASILEIRO	14
3. CASOS CONTEMPORÂNEOS DE MISOGINIA	30
4. JUSTIFICATIVAS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal apontar o enfrentamento à misoginia no Brasil e propor sua criminalização como uma forma de garantir mais proteção para as mulheres e promover a igualdade de gênero. Este tema reveste-se de grande relevância, pois é um problema concreto que contribui para um país mais hostil às mulheres.

Nos últimos anos, a violência contra a mulher tem sido combatida por uma série de leis, inclusive pertinentes; todavia, a misoginia, dependendo de como é sua manifestação, tem circulado livremente ou com poucas restrições, principalmente na internet e também na política. Este cenário evidencia a necessidade de uma resposta mais adequada ao problema, levando em consideração o crescimento de movimentos masculinistas.

A escolha do tema se deu a partir da leitura de obras publicadas por Vera Regina Pereira de Andrade, Valeska Zanello, Bell Hooks, Ana Carla Harmatiuk Matos e Mariana Valente, as quais foram utilizadas como principal referencial teórico.

Para discorrer sobre o tema, inicialmente faz-se necessário apresentar alguns conceitos.

A palavra misoginia tem sua origem etimológica na língua grega e é formada pela junção das palavras misos (μῖσος, "ódio") e gyne (γυναίκες, "mulher"); logo, conclui-se que misoginia significa ódio às mulheres. Em consulta a dicionários da língua portuguesa foram encontradas duas definições: a) "Antipatia ou aversão mórbida às mulheres" (MICHAELIS); b) "Sentimento de repulsa e/ou aversão às mulheres" (AURÉLIO); e c) Palavra para categorizar a "Repulsão patológica pelas relações sexuais com mulheres" (AURÉLIO).

A primeira definição é a escolhida para a elaboração deste trabalho e também é mais usual para designar o ódio direcionado às mulheres. A misoginia é definida como qualquer um dos seguintes atos ou sentimentos: violência sexual contra a mulher, violência física contra as mulheres, exclusão de mulheres, promoção do patriarcado, menosprezo e marginalização das mulheres (CODE, 2003).

O conceito de misoginia está relacionado a outros conceitos como machismo, sexismo e tem como antônimo a palavra misandria. Estes termos podem ser parecidos, por vezes até utilizados como sinônimos, mas suas diferenças serão explicadas a seguir.

Apesar de o sexismo e a misoginia estarem interligados, pois um justifica o outro, é válido estabelecer distinções. A misoginia e o sexismo têm em comum o propósito de manter ou restaurar a ordem patriarcal; a diferença está na forma pela qual isto é feito. A misoginia é uma ferramenta usada pelo patriarcado para controlar e fazer valer suas normas sociais e expectativas de gênero. Consiste na repressão de comportamentos desviantes da norma e na manutenção de comportamentos dentro das expectativas. Já o sexismo busca a justificação e racionalização desta ordem patriarcal, portanto, busca hierarquizar homens e mulheres com base em supostas diferenças entre os sexos (MANNE, 2018). Nesse contexto:

[...] a ideologia sexista tenderá a discriminar entre homens e mulheres, normalmente alegando diferenças sexuais além do que é conhecido ou poderia ser conhecido, e às vezes contrariando a nossa melhor evidência científica atual. A misoginia normalmente diferencia as mulheres boas das más e pune as últimas” (MANNE, 2018, p. 79: tradução nossa).

Portanto, o sexismo é uma discriminação, uma forma de preconceito contra um gênero, que geralmente acontece com mulheres. Todavia, a misoginia se impõe e é direcionada apenas contra mulheres.

Em seguida, também é importante estabelecer a diferença entre machismo e misoginia. O machismo refere-se a uma atitude de superioridade ou de comportamento discriminatório por parte de homens em relação às mulheres. O machismo muitas vezes envolve crenças na superioridade masculina, na atribuição de papéis tradicionais de gênero que limitam as mulheres e na promoção de estereótipos que reforçam essa hierarquia (BORGES, 2020).

Por outro lado, a misoginia refere-se ao ódio, aversão ou desprezo às mulheres. A misoginia implica uma hostilidade profunda em relação às mulheres como grupo, muitas vezes acompanhada de atitudes negativas extremas, violência verbal, emocional ou física direcionada especificamente contra mulheres. Pode ser praticada por homens, mas também pode ser internalizada por mulheres. Em resumo, enquanto o machismo envolve atitudes de superioridade masculina e a

perpetuação de estereótipos de gênero prejudiciais, a misoginia vai além, sendo uma aversão intensa e muitas vezes prejudicial às mulheres como indivíduos.

Adiante, a palavra "misandria" corresponde ao oposto da misoginia. Derivada do grego, ela significa ódio aos homens e envolve desprezo ou preconceito direcionado contra homens ou meninos. Apesar de alguns movimentos masculinistas argumentarem que a misandria existe, é crucial destacar uma diferença fundamental entre esses dois conceitos.

A misandria, ao contrário da misoginia, que tem suas raízes na estruturação de uma sociedade patriarcal visando perpetuar a dominação masculina sobre as mulheres (BUTLER, 2016), não é um conceito que surge para nomear uma realidade que se impõe decorrente de toda uma estrutura social construída durante séculos com base em ódio e inferiorização dos homens. Portanto, seria ilógico considerar a misandria como um problema social dentro de uma sociedade patriarcal, onde historicamente os homens detêm privilégios e poder sobre as mulheres. Hooks (2016) explica que:

A maioria das mulheres claramente não usa violência para dominar homens (ainda que um número pequeno delas agrida os homens que fazem parte de sua vida), mas muitas mulheres acreditam que uma pessoa que tem autoridade tem o direito de usar de força para manter a autoridade (HOOKS, 2015 p. 76)

O patriarcado é definido como "um sistema histórico que desenvolveu a subordinação das mulheres através de instituições sociais e culturais" (LERNER, 2019); um conjunto de relações sociais entre homens, que têm uma base material e que, apesar de hierárquicas, estabelecem ou criam a solidariedade entre eles, que lhes permite dominar as mulheres (HARTMANN, 1981); um sistema de estruturas sociais e práticas nas quais os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres (WALBY, 1990). Dessa forma, numa sociedade patriarcal:

Os homens são árbitros de identidade, tanto da masculina quanto da feminina, porque a norma cultural da identidade humana é, por definição, a identidade do homem – a masculinidade. E, no patriarcado, a norma cultural da identidade do homem consiste em poder, prestígio, privilégio e prerrogativa acima e contra a classe das mulheres. Isso é masculinidade. Não é qualquer outra coisa (HOOKS, 2020, p. 164).

Considerando os conceitos explicados anteriormente, é fundamental explorar como o patriarcado, sexismo, machismo e misoginia historicamente

moldaram a sociedade brasileira, influenciando de maneira decisiva tanto a estrutura social quanto o ordenamento jurídico do país.

2. A LEI E AS MULHERES: UM PANORAMA BRASILEIRO

Este capítulo busca traçar um panorama histórico do tratamento legislativo dado às mulheres ao longo da história brasileira, abrangendo o período colonial até a contemporaneidade. Analisa-se como as leis perpetuaram as desigualdades de gênero em diferentes períodos. Desde o período colonial, quando a autoridade masculina era estabelecida como central nas esferas política e econômica, até as transformações que ocorreram no século XX, as mulheres foram submetidas a um arcabouço normativo que reforçava sua subordinação social.

A história do patriarcado no Brasil tem suas origens na chegada dos portugueses no século XVI, quando se estabeleceu o homem como a figura central de autoridade, poder político e econômico. Desde então, inúmeros exemplos de diplomas normativos trataram a mulher como inferior ao homem.

As mulheres e seus filhos eram compelidos a seguir a autoridade masculina, com as mulheres sujeitando-se inicialmente ao pai e, em seguida, ao marido. O casamento sancionava o poder patriarcal e os papéis de gênero até o século XIX (ANDRADE, 2021).

Nas uniões legítimas, o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família. (SAMARA, 2002, p.32).

Durante os 322 anos de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil Colônia, o marido tinha expresso o direito de castigar fisicamente sua esposa, desde que não utilizasse armas. Em caso de adultério, era permitido ao homem não só castigá-la, mas também matá-la (COLLING, 2015).

Já durante o Império, a Lei de 15 de outubro de 1827 permitiu que meninas se matriculassem no ensino básico. Destaca-se que nem todas as meninas tinham acesso a esse direito, havendo a previsão de que somente seriam criadas escolas para mulheres nas cidades e vilas mais populosas, caso os presidentes, em conselho, as julgassem necessárias (art. 11 da Lei 15/1827). Além disso, a

população negra e os doentes de hanseníase eram proibidos de frequentar as escolas pelo Ato nº 2, lei complementar da Constituição de 1824.

Havia também distinção entre o currículo de meninos e meninas. Os meninos tinham um ensino mais completo no campo das ciências exatas. Podiam aprender noções de aritmética, geometria, gramática da língua nacional e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica apostólica romana, além de leituras preferenciais da Constituição do Império e da História do Brasil (art. 6º da Lei 15/1827). Já as meninas tinham seu ensino limitado nas disciplinas de exatas, sendo-lhes ensinadas apenas as quatro operações básicas de aritmética, sem aulas de geometria. Além disso, as meninas recebiam aulas voltadas às chamadas prendas, que eram atividades domésticas, como corte, culinária, costura e bordado. Essas habilidades eram consideradas importantes para um bom casamento.

A família moderna, do final do século XVIII e do século XIX, tinha os papéis claramente definidos. A mulher assumia o lugar da boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido. Ao homem passa a caber o espaço público da produção, das grandes decisões e do poder (COUTINHO apud FINELLI, 2015, p. 55)

No Código Criminal de 1830, o estupro era previsto no capítulo de crimes contra a segurança da honra. A virgindade era um bem protegido pelo Direito Penal. Era crime seduzir e "deflorar" de meninas menores de 17 anos. Era considerado estupro somente a violência sexual em que ocorresse conjunção carnal, e ainda, se a vítima fosse "mulher honesta" a pena era maior que se fosse "prostituta".

A mulher que cometesse adultério era punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos. Em contraponto, o homem casado poderia ser punido com a mesma pena somente se mantivesse financeiramente ou morasse com a mulher com quem tivesse relação extraconjugal. Ainda, era crime fingir que estava grávida, ou caso estivesse grávida, substituir a criança, ocultá-la ou trocá-la por outra. Apesar de tudo, o direito de castigar a mulher previsto nas Ordenações foi abolido por este código.

Com o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, as mulheres passaram a ter o direito de se matricular em faculdades, embora houvesse uma limitação de idade de 30 anos para aquelas que desejassem ingressar no curso de obstetrícia. Esse avanço inicial no acesso à educação abriu caminho para novas discussões sobre os direitos femininos.

Anos depois, a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029/1881) trouxe mais um passo à frente ao permitir que pessoas diplomadas no ensino superior pudessem votar, independentemente de renda. Como a lei não proibia expressamente o voto feminino, surgiu a oportunidade de debate sobre o direito das mulheres ao sufrágio.

A dentista Isabel de Souza Mattos, por exemplo, obteve seu registro de eleitora com base no art. 4º. No entanto, foi impedida de votar pelo presidente da Mesa nas eleições para a Assembleia Constituinte de 1890, ilustrando as barreiras persistentes ao exercício pleno dos direitos femininos, ilustrando a resistência do período à inclusão política das mulheres.

Durante o período da República Velha, o Direito Penal mantinha estereótipos sobre o comportamento feminino por exemplo, refletia a visão de que a "honestidade" da mulher estava vinculada tanto à sua conduta quanto aos estereótipos sociais impostos a elas. Destaque principalmente para os crimes de rapto e adultério.

O rapto, trazia consigo a noção cultural de submissão da mulher, frisa-se a mulher honesta, que se reduz ao ambiente doméstico (AZEREDO, SERAFIM, 2012), o crime previsto no art. 217 e seguintes consistia em:

Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, attrahindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violência, não se verificando a satisfação dos gosos genésicos (sic)

Assim, nem toda mulher que tivesse sua liberdade sexual tolhida por um homem era considerada vítima, mas somente aquela que se enquadrasse no conceito de mulher honesta. A prática de rapto de mulheres indígenas por homens brancos era vista como comum e conhecida como “pegar no laço”. Mulheres indígenas eram tiradas de suas aldeias contra sua vontade por imigrantes europeus, que, não raramente, as tomavam como esposas, exemplificando as violências estruturais contra essas populações. Nesse sentido, assevera:

De acordo com a ideologia patriarcal e colonial dos não-indígenas, o processo de vitimização da mulher indígena é intencionalmente apresentado e naturalizado como resultante de sua natureza permissível, já que as indígenas são originárias de uma cultura que compreende a sexualidade como “natural”. Logo, revitimizar as mulheres que sofrem violência se tornou em tática generalizada, principalmente quando se trata de violência praticada contra a mulher indígena (SILVA, ALVES e KANOÉ 2017, p. 10).

Silva (2018) apresenta, em sua pesquisa de doutorado na Faculdade de Artes Visuais da Universidade Federal de Goiás (FAV/UFG), o seguinte relato de uma descendente de indígena:

No caso da minha bisavó, funcionou mesmo. Eu perguntei para minha família. Diziam que ela era misteriosa e que quase não falava da vida dela. O local onde ela constituiu a família, longe de onde veio (Vale do Paraíba), teve uma grande inundação na cidade, e os documentos foram destruídos. Até onde sei, não fui até lá para confirmar. Mas de fato, a fala é real, pois ela era casada com um descendente de francês, e todos sabem a história dele. Fala misteriosa porque perguntavam da vida dela, e ela não respondia. Ela não gostava do meu avô e viviam em quartos separados. Uma tia disse que meu bisavô "pegou" (o termo que usam) ela. E esse mesmo bisavô abusou de todas as suas netas, que no caso foram 6 mulheres, uma delas minha mãe. A tia disse que minha bisavó era vinda de um povo que era canibal (não sei se esse fato é real). Disse que meu avô amarrou ela até extinguir o jeito "violento" dela. Muito pesado. Eu fico envergonhada do posicionamento de muitos de meus familiares (Relato A, 2017).

Dessa forma, mesmo com a existência de leis que protegessem mulheres do "rapto", foram construídas gerações e gerações fundadas a partir da dominação violenta de homens brancos sobre mulheres indígenas.

Sobre o crime de estupro, Azeredo e Serafim (2012) destacam que ocorre a mesma distinção entre "mulher honesta" e "não honesta". Essa diferenciação impõe à mulher a obrigação de provar sua honra perante a sociedade para ser considerada merecedora da proteção estatal, enquanto o homem, por outro lado, é presumidamente honesto.

O adultério continuou previsto como crime no Código Criminal de 1890, mas era tratado de forma diferente pelo direito, dependendo do gênero do sujeito ativo. A mulher casada que cometesse adultério era punida com pena de prisão de um a três anos. Já o adultério do homem só era punido se ele mantivesse uma concubina de forma contínua e financeira, ou seja, não bastava uma relação esporádica, como no caso da mulher; o homem precisava sustentar a parceira extraconjugal para ser considerado adúltero:

O adultério era portanto, uma força desagregadora e destruidora mas revestido de uma importância diferente para homens e mulheres. O discurso jurídico considerava o adultério masculino um deslize aceitável, pois os filhos ilegítimos não traziam desonra ao pai. No que tange ao adultério feminino, as implicações seriam mais graves, pois, a mulher adúltera introduzia a prole ilegítima no seio do casamento e trazia desonra ao marido. (BORELLI, 2004, p. 3)

Dessa forma, o adultério feminino era mais grave não só por ofender a honra do marido, mas também porque poderia trazer um filho ilegítimo que seria

sustentado pelo esposo. O adultério feminino feria não apenas seu marido, mas também representava um impasse para o funcionamento da família patriarcal. Afinal, como Hegel conclui, a instituição do casamento e da monogamia serve “para assegurar a fidelidade da mulher e a paternidade dos filhos” (ENGELS, 1984). Assim, o Direito Penal buscava proteger a família como instituição.

Por fim, na área do direito civil, igualmente havia um arcabouço normativo com o intuito de proteger a família patriarcal e manter a mulher numa condição de submissão a um homem, seja ele seu marido ou pai. Em 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil, que consolidou normas baseadas em valores patriarcais e validou "diversas formas de diminuição da condição feminina" (MATOS, 1999).

Nesse período, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes (art. 6º, II), enquanto o homem era o chefe da sociedade conjugal, com autoridade sobre a profissão da esposa, sua residência e a administração dos bens comuns e particulares (art. 233). Além disso, em caso de divergências no exercício do pátrio poder, prevalecia a decisão do pai (art. 379, parágrafo único), e, se a mãe contraísse novo matrimônio, ela perdia o direito sobre os filhos (art. 393).

Outros dispositivos do Código Civil de 1916 reforçavam a moralidade sexual feminina imposta pelo patriarcado, como a importância atribuída à virgindade. O casamento, por exemplo, poderia ser anulado se o marido descobrisse que não foi ele o responsável pelo “defloramento” (art. 219, IV). Além disso, o casamento era considerado uma forma de "reparação" para mulheres que sofressem violência sexual, rapto, sedução com promessas de casamento ou defloramento de uma jovem virgem (art. 1.548). Assim, o direito entendia que era melhor a mulher se casar com seu violentador do que permanecer solteira e não virgem.

No que tange aos Direitos Políticos das Mulheres, o Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/1932) foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer, pela primeira vez, o direito de voto feminino. Promulgado durante o governo de Getúlio Vargas, foi resultado de anos de intensa mobilização. Essa conquista foi fruto de um processo de lutas, avanços e recuos, que se iniciou por volta dos anos 1910 do século passado.

Em 1910, a professora Deolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino, que defendia o direito ao voto e a participação igualitária nas funções públicas. Na década de 1920, as ativistas Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura

fundaram a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, um grupo de estudos que lutava pela igualdade política. Mais tarde, em 1922, Bertha Lutz fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que teve papel fundamental na promoção da educação e dos direitos políticos das mulheres (ORIA, s.d).

O art. 2º do CE/1932 determinava que "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código (sic)". No entanto, embora o voto feminino tenha sido permitido, nem todas as mulheres podiam votar. Apenas as casadas, com autorização dos maridos, e as viúvas ou solteiras com renda própria estavam aptas a exercer esse direito.

Em 1933, ocorreram as eleições para a Assembleia Constituinte, marcando a primeira vez que as mulheres no Brasil puderam votar e ser votadas. Entre os 254 deputados eleitos, apenas uma mulher foi eleita: a médica paulista Carlota Pereira de Queirós. As eleições, realizadas em dois turnos, aconteceram em 3 de maio de 1933. No primeiro turno, Carlota foi eleita com 5.311 votos, e no segundo turno, consolidou sua vitória com 176.916 votos (ORIA, s.d).

No ano seguinte, a Constituição de 1934 foi promulgada e consolidou o direito ao voto feminino, sem distinção de sexo. No entanto, o voto era obrigatório para todos os homens e apenas para as mulheres que ocupavam cargos públicos remunerados.

Além das limitações impostas ao voto feminino durante este período, é importante mencionar que o direito ao voto, na época, abrangia apenas uma parcela restrita da população, composta majoritariamente por pessoas brancas. O voto, que era facultativo, estava sujeito a várias restrições, como as previstas no Código Civil de 1916, que excluía pessoas em situação de rua¹ e analfabetos (art. 4º e art. 198, parágrafo único, alíneas a e c, da Constituição de 1934).

A exclusão dos analfabetos, em particular, impedia grande parte da população de votar, afetando especialmente a população negra, que enfrentava barreiras educacionais devido a políticas discriminatórias inclusive com proibições expressas em lei, como por exemplo a Lei nº 1/1837 e o Decreto nº 15/1839 da

¹ O Código Civil de 1916, bem como demais leis daquele período se referem às pessoas em situação de rua como "mendigos", todavia, o termo foi substituído por se tratar de um termo que caiu em desuso por ser considerado pejorativo e desumanizador.

Província do Rio de Janeiro, e que perduraram até meados da década de 1930 (CÂMARA, LÔBO, HOLDER, 2023).

Apesar das proibições em lei, do preconceito e demais adversidades, a população negra, ainda que em menor proporção em relação a outros grupos de imigrantes, pode ter acesso a educação por meio de iniciativas particulares como irmandades e associações.(BARROS, 2016; DOMINGUES, 2008). A Frente Negra, por exemplo, foi um movimento que lutou pelo direito dos negros na década de 30 e teve importante participação na promoção e incentivo a inclusão dos negros no ambiente educacional, tinha como uma de suas pautas a defesa da emancipação do negro por meio da educação (DOMINGUES, 2008)

Esse cenário reforça que, embora o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934 tenha representado um avanço, as restrições impostas ao voto ainda mantinham grande parte da sociedade à margem do processo democrático.

Com a instauração do Estado Novo, várias garantias constitucionais foram suspensas, incluindo a realização de eleições. Como consequência, as conquistas recentes em relação ao voto feminino foram interrompidas. Embora as mulheres tivessem obtido o direito de votar com o Código Eleitoral de 1932 e esse direito tivesse sido reforçado pela Constituição de 1934, o golpe de 1937 colocou fim à participação eleitoral de todos os brasileiros, independentemente do gênero. Durante o Estado Novo, a política tornou-se concentrada no executivo, eliminando a necessidade de eleições e, conseqüentemente, retirando as mulheres da arena política recém-conquistada.

Na esfera do Direito Penal, o Código Penal de 1940, igualmente ao Código Criminal de 1890, manteve o uso do termo “mulher honesta”, preservando o que Andrade (2012) denomina de “lógica da honestidade” para definir uma espécie de sub lógica da seletividade do sistema penal, só que desta vez aplicada a mulheres vítimas de crimes sexuais.

Dentro dessa lógica ocorre a classificação entre mulheres que dignas de serem vítimas, e portanto são aquelas consideradas honestas por seguirem do ponto de vista da moral sexual dominante, e aquelas que não serão consideradas vítimas e serão abandonadas pelo sistema por não se enquadrarem aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher (ANDRADE, 2012).

A título de exemplo, na redação original do Código Penal de 1940, somente eram caracterizados os crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215) ou atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) caso a mulher fosse considerada honesta.

Por fim, no que tange ao direito civil, em 1942, surgia o desquite, inserido pelo art. 315 no Código Civil de 1916. O instituto era uma forma de dissolução da sociedade conjugal, mas não do vínculo matrimonial, ou seja, os cônjuges permaneciam formalmente casados no papel e portanto, não poderiam se casar novamente (SANTANA, 2019). Caso encontrassem outros companheiros, esta outra relação seria denominada de concubinato.

Todavia, o uso da palavra concubina trazia carga negativa e pejorativa apenas para a mulher, inclusive sequer havia menção ao termo concubino, no masculino, para designar o homem que vivia em tal situação no dicionário. Além disso, o Código Civil vigente na época indicava efeitos jurídicos negativos unicamente ao pólo feminino (MATOS, 1999).

Durante o Governo Vargas, as mulheres eram proibidas constitucionalmente pela Constituição de 1934 e pela Carta de 1931 de trabalhar no período noturno. Só havia exceções previstas para o trabalho em empresas de telefonia, rádio-telefonia ou radiotelegrafia; serviços de enfermagem; empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres; mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.

Bem como, nesse período as mulheres também foram proibidas pelo Decreto-Lei Nº 3.199/1941 de praticar esportes masculinos como o futebol. As mulheres só puderam trabalhar de noite após a promulgação da constituição de 1988, e o decreto que proibia a prática de desportos foi revogado em 1979.

A Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher, nasceu de projeto proposto 10 anos antes pelo deputado federal Nelson Carneiro. Este projeto incluía parte do projeto de Estatuto da Mulher, anteriormente proposto por Bertha Luz em 1937 (CUNHA, 2014).

O projeto 374/1952 mostrava-se bem menos ambicioso e sofreu diversas alterações devido às tensões políticas da época, agravadas por um cenário internacional de polarização durante a Guerra Fria, que influenciou diretamente a política brasileira.

O projeto foi severamente atacado pelo deputado Arruda Câmara que defendia a família patriarcal e apenas concordava com o fim da capacidade relativa da mulher. O deputado, que era padre, defendia ferrenhamente o matrimônio como perpétuo e os valores cristão (MARQUES; MELO, 2008; CUNHA, 2014).

O cenário político internacional era favorável às feministas devido ao surgimento de diversos acordos de direitos humanos e direitos das mulheres em respostas às atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial (CUNHA, 2014). Todavia o cenário interno não.

A “onda” anticomunista já estava presente no Brasil em 1946, antes mesmo de chegar nos Estados Unidos, quando houve a cassação do Partido Comunista. Neste cenário, era extremamente difícil para um movimento social se desvencilhar de disputas ideológicas e nem abordar questões de classe. Grande parte dos militantes do Movimento Feminista se alinharam a esquerda (CUNHA, 2014).

Dessa forma, embora existissem ativistas pelos direitos das mulheres que não fossem comunistas, qualquer defesa dos direitos das mulheres era vista como tal, nesse contexto:

O apelo comum à adesão às "causas nacionalistas" e às "causas sociais" – como a luta contra o alto custo de vida e a proteção à infância e à família, entre outras – era o que unia essas mulheres todas que ousavam se manifestar publicamente. Entretanto, genericamente, elas foram tachadas pelos seus opositores de "comunistas", o que, além de uma forma de discriminação, era também uma forma de legitimar o arbítrio e a violência policial que procuravam reprimir os movimentos sociais no país, em especial a partir de 1947, quando o Partido Comunista foi mais uma vez considerado ilegal. (SOIHET, 2012, p.231)

O resultado foi uma lei assinada por João Goulart, que possibilitou melhorar a imagem do país no cenário internacional, ao mesmo tempo que proporcionava às mulheres de classe média uma sensação de conquista parcial de autonomia (MARQUES; MELO, 2008). Apesar disso, o Estatuto representou um passo na busca por igualdade entre os cônjuges, contudo prevalecia o predomínio do caráter patriarcal (MATOS, 1998).

Com a alteração do art. 6º do Código Civil de 1916, a mulher foi retirada do rol de relativamente incapazes, permitindo-lhe maior poder na tomada de decisões conjugais e tornando-se colaboradora do marido. Matos (1998) explica que a chefia da família continuou sendo atribuída ao marido, com a justificativa de preservar a unidade familiar.

A mulher passou a ter o direito de recorrer ao juiz em caso de fixação de domicílio que a prejudicasse (art. 233, inciso III). Ainda, em caso de divergência sobre o exercício do pátrio poder, a decisão do pai deveria prevalecer. No entanto, a mãe passou a ter o direito de recorrer ao juiz para contestá-la.

Entretanto, a mudança mais significativa para a emancipação e igualdade da mulher foi o direito de exercer livremente sua profissão e administrar seus próprios bens. Além disso, os bens e rendimentos adquiridos com o trabalho da mulher não poderiam ser usados para pagar as dívidas do marido, exceto quando contraídas em benefício da família. Como destaca Matos (1998, p. 74): “pouco adiantaria, para sua independência, trabalhar, mas o destino do produto de sua atividade estar vinculado à autoridade da direção patrimonial do seu marido”.

O voto tornou-se obrigatório para as mulheres, assim como já era para os homens, somente com a promulgação da Lei 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral. Entretanto, nesse mesmo período, o Brasil vivia sob o regime militar, e as eleições diretas foram suprimidas, enquanto direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, associação e participação política, foram severamente restringidos.

Com o Ato Institucional Nº 2 (AI-2), decretado em 27 de outubro de 1965, o regime militar não apenas instituiu a eleição indireta para presidente, como também extinguiu os partidos políticos existentes, impondo um sistema bipartidário composto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que representava o governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a oposição controlada.

Outra conquista significativa nesse período foi a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que representou um grande avanço na luta pela igualdade de direitos para as mulheres. Com essa alteração no Código Civil, as mulheres passaram a ter o direito de se separar legalmente e extinguir o vínculo matrimonial. Isso beneficiou especialmente aquelas que viviam em concubinato, já que a impossibilidade de contrair um novo matrimônio impedia que seus relacionamentos fossem reconhecidos legalmente. A Lei do Divórcio, portanto, trouxe uma importante mudança social e jurídica ao permitir que essas relações fossem finalmente legitimadas pelo ordenamento jurídico (MATOS, 1998).

Além disso, o enfrentamento à violência contra a mulher ganhou força com a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo, em 1985, logo após o fim da ditadura. No entanto, a luta por sua criação vinha sendo pautada

desde a década de 1970. A delegacia representou uma conquista fundamental para o combate à violência doméstica e sexual, que eram temas centrais nas reivindicações dos movimentos feministas ao longo do regime militar, marcando um importante passo para a proteção dos direitos das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever igualdade entre homens e mulheres. Todavia, as leis anteriores que faziam distinção entre homens e mulheres não foram automaticamente declaradas inconstitucionais ou revogadas. Além disso, houve muito trabalho para que fossem criadas leis que buscassem proteger a mulher e promover a igualdade.

No que tange à promoção da igualdade de participação política, tem-se a Lei 9.100/1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996 e previu que, para o cargo de vereadora, 20% das vagas de cada partido ou coligação naquela eleição deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Já a lei eleitoral em vigor até hoje, Lei 9.504/1997, indicou a reserva (não necessariamente o preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais, com um dispositivo transitório que definia um percentual inicial de 25% para as eleições gerais de 1998.

Noutro plano, somente com o Código Civil de 2002 a falta de virgindade deixou de ser motivo de anulação de casamento. Ainda, somente com a Lei 11.106/2005 o termo "mulher honesta" foi retirado do Código Penal. Todavia, a retirada do termo não implica em julgamentos isentos do viés da "lógica da honestidade"².

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, instituiu o divórcio como meio direto para a dissolução do casamento, eliminando a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou a necessidade de comprovação de

² A "lógica da honestidade" é um conceito (que já foi anteriormente apresentado) desenvolvido pela criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade para descrever uma sub lógica presente no sistema penal brasileiro, especialmente no tratamento de crimes sexuais contra mulheres. Essa lógica estabelece uma divisão entre mulheres consideradas "honestas" e "desonestas", baseada em padrões morais e sexuais patriarcais. No contexto de crimes como o estupro, a credibilidade da vítima é frequentemente avaliada conforme sua conformidade a esses padrões. Assim, mulheres que não se encaixam no estereótipo de "mulher honesta" podem ter sua palavra desvalorizada ou até mesmo serem responsabilizadas pela violência sofrida. Essa lógica perpetua a desigualdade de gênero e reforça estereótipos discriminatórios no sistema de justiça criminal.

separação de fato para a dissolução do casamento civil. O direito ao divórcio é reconhecido como um direito potestativo, ou seja, independe da concordância do outro cônjuge. Dessa forma, a dissolução do vínculo conjugal se tornou muito mais rápida (PELEGRINO, ZANOTTO, 2019).

Mesmo após o surgimento, na comunidade internacional, de documentos que buscam combater a discriminação e a violência contra a mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), o Brasil não tinha leis específicas de combate e prevenção à violência contra mulheres. Somente após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) por ser omissivo no caso de Maria da Penha, mulher que foi baleada e eletrocutada pelo então marido, é que foi criada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida com o nome da vítima do caso, que aplica um tratamento especial pelo Direito Penal a mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de relações familiares e afetivas, em razão da condição feminina.

Apesar de sua importância, esta lei foi construída de forma que limita as violências de gênero a relações afetivas, domésticas e familiares, desconsiderando que a mulher pode estar sujeita a violência de gênero mesmo em uma relação casual, por um amigo ou até mesmo por parte de um sujeito que mal conhece. A título de exemplo, o caso da modelo Eliza Samudio, que teve seu pedido de medida protetiva negado após sofrer ameaças do goleiro Bruno, por não manter qualquer tipo de relação afetiva, familiar ou doméstica com o jogador (O GLOBO, 2010).

Após o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, foi aprovada a Lei 12.737/2012, popularmente conhecida pelo nome da atriz. Contudo, Valente explica que esta lei foi aprovada em um momento oportuno e não se preocupava com questões de gênero. Origina-se de um projeto de lei que, quando criado, focava na invasão de dispositivos para obtenção de dados privilegiados com finalidades econômicas. A lei sequer se aplica ao caso de Carolina Dieckmann, que teve suas fotos obtidas por meio da invasão de e-mail, e não de dispositivos informáticos, e, além disso, não aborda a dimensão de gênero do problema (VALENTE, 2023).

Em 2015, foi aprovada a Lei 13.104/2015, que reconhece o feminicídio como uma nova categoria jurídica, sendo previsto como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, praticado contra a mulher em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, esta lei alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) e incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos.

A palavra “misoginia” apareceu pela primeira vez no ordenamento brasileiro na Lei 13.642/2018, conhecida como Lei Lola. O nome da lei refere-se ao caso da professora e blogueira Lola Aronovich, que sofreu inúmeros ataques virtuais por denunciar grupos masculinistas na internet. Suas denúncias foram chave para a prisão de Marcelo Valle Silveira Mello por compartilhamento de pornografia infantil, racismo, ameaças antiterroristas, xenofobia, entre outros crimes.

Lola recebeu diversas ameaças entre 2011 e 2012, e, ao recorrer à Polícia Federal, esta não dava retorno sobre as investigações. Foi o grupo Anonymous que teria descoberto a identidade dos principais autores: Emerson Eduardo Rodrigues e Marcelo Valle Silveira Mello (VALENTE, 2023).

Assim, após longos anos de luta e sem resposta efetiva do Estado para esses crimes, em 2018, foi aprovada a lei que define a atribuição à Polícia Federal para investigar “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

No mesmo ano, foi aprovada a Lei 13.772/2018, conhecida como Lei Rose Leonel, que reconheceu o registro não autorizado de conteúdo de nudez ou sexual de mulheres como violência doméstica e também definiu a prática como crime, inserindo no Código Penal o art. 216-B. Além disso, a Lei Rose Leonel incluiu a violência psicológica na Lei Maria da Penha como uma das formas de violência contra a mulher. Valente (2023, p. 36) explica que, anteriormente à edição dessa lei, “os atos de produzir, fazer montagens ou disseminar cenas de nudez e sexo sem autorização dos participantes [...] eram enquadrados como injúria ou difamação”. Sobretudo, essa resposta foi mais adequada do que a Lei Carolina Dieckmann ao problema da divulgação de imagens íntimas.

Além disso, a Lei Rose Leonel foi assertiva ao acrescentar o registro não autorizado de nudez ou atividade sexual como violência contra a mulher, pois,

anteriormente, as delegacias, inclusive as especializadas na defesa da mulher, costumavam se recusar a registrar boletins de ocorrência nesses casos, alegando que não era sua atribuição (LINS, 2019 apud VALENTE, 2023, p. 115-116).

Em 2019, foi aprovado o Projeto de Lei 510/2019, que alterou a Lei Maria da Penha, possibilitando que a ofendida tivesse a opção de propor ação de divórcio ou dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A lei também estabeleceu que o foro competente para esses processos será o do domicílio da vítima. Além disso, determinou a intervenção obrigatória do Ministério Público em ações de família nas quais a vítima de violência doméstica figure como parte, priorizando a tramitação de procedimentos judiciais que envolvam essas vítimas.

Após o assassinato da vereadora carioca Marielle Franco em 2018, foi aprovada a Lei 14.192/2021, que tornou crime a violência política de gênero. Contudo, em um relatório do Monitor da Violência Política de Gênero e Raça, publicado pelo Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara dos Deputados, em conjunto com o Instituto Alziras e a Agência Francesa de Desenvolvimento, até agosto de 2024, apenas duas sentenças de condenação pelo crime haviam sido proferidas, nenhuma transitada em julgado.

Em 2022, a Emenda Constitucional nº 117/2022 alterou o art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo que os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento à promoção e incentivo da participação política das mulheres.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intra partidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

A emenda representa um avanço para a promoção de candidaturas femininas. Nas eleições de 2024, do total de 456.310 candidaturas registradas, 155 mil (33,97%) são de mulheres e 301.310 (66,03%) são de homens. Desses totais por gênero, 74.355 (17,67%) são mulheres não negras, 80.645 mulheres negras (16,29%), 159.942 homens negros (35,05%) e 141.368 (30,98%) homens não negros.

Durante o governo de Bolsonaro, foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio (Decreto nº 10.906/2021). Com a Lei nº 14.330/2022, foi incluído na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei 13.675/2018) o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que define ações conjuntas entre os Estados e Municípios. Ainda, a Lei 14.316/2022 destinou a reserva de 5% das verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o enfrentamento à violência doméstica.

Durante o governo Lula, o Decreto nº 11.640/2023 revogou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio e instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, trazendo inovações em relação ao anterior. O novo texto foca na misoginia, interseccionalidade e no direito à memória das vítimas, abordando essas questões de forma central.

A partir do conceito de interseccionalidade, Crenshaw (1989) defende que as estruturas de poder e as lutas por justiça social precisam levar em consideração as múltiplas identidades e experiências das pessoas, pois as formas de opressão se entrelaçam e se reforçam mutuamente. Assim, a interseccionalidade busca destacar e combater as desigualdades complexas e interconectadas que afetam indivíduos e grupos marginalizados. Nessa perspectiva, reconhece-se que mulheres racializadas, principalmente as mulheres negras, sofrem ainda mais violências do que as demais.

Conforme o Informe nº 2, Edição Mulheres Negras, produzido pelo Ministério de Igualdade Racial (MIR), as mulheres negras são o maior grupo populacional no Brasil e representam 28% da população total, ou seja, 60,6 milhões. Deste total, 11,30 milhões de mulheres (ou 5,3% do total) são pretas, e 49,3 milhões (22,1% do total) são pardas, respondendo juntas por mais de 28% da população total.

Em 9 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024 para alterar importantes normativas legais, incluindo o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210/1984

(Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

Com essa alteração legislativa, destaca-se a modificação no tratamento do feminicídio, que deixa de ser uma circunstância qualificadora do crime de homicídio para tornar-se um crime autônomo, incluído pelo artigo 121-A no Código Penal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Observa-se a diferença entre as penas mínima e máxima aplicáveis ao homicídio, que variam de 6 a 20 anos, e as do feminicídio, que variam de 20 a 40 anos, ressaltando a maior gravidade atribuída ao feminicídio. Essa diferenciação sublinha a seriedade do problema e reforça a intenção de aplicar punições mais severas para crimes praticados contra mulheres em função de sua condição de gênero. Além disso, estabelece causas de aumento de pena para circunstâncias frequentemente associadas ao crime de feminicídio.

A Lei nº 14.994/2024 também estabelece novos efeitos para a condenação por feminicídio, incluindo a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como a incapacidade para exercer o poder familiar, a tutela ou curatela sobre filhos ou outros descendentes. Além disso, a nova legislação proíbe a nomeação,

designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado da condenação até o completo cumprimento da pena.

3. CASOS CONTEMPORÂNEOS DE MISOGINIA

A misoginia sempre existiu. Mas a internet possibilitou que essas pessoas se agrupassem e procurassem semelhantes em vez de procurar ajuda. Ali eles encontram a possibilidade de ventilar essa frustração, mas acabam alimentando seus problemas (KABACZNIK, sd apud ARAS, 2018).

Straten e Pfeffer (2022) identificam 11 classes de misoginia online, divididas em 4 formas explícitas e 7 formas implícitas. As formas explícitas incluem: (i) chamado para ação/violência, neste caso os usuários fazem campanha de ódio para que o alvo sofre boicote, cancelamento, prisão, ou envio para clínica psiquiátrica; (ii) insultos pessoais, difamação, insultos pessoais e difamações que pretendem causar danos verbais ao alvo, (iii) ataque pessoal de gênero, ataques pessoais que se referem a estereótipos de mulheres; (iv) fraqueza de caráter/inferioridade intelectual, que consiste em fazer julgamentos negativos sobre a moral intelectual de uma mulher.

Já as formas implícitas são: (i) cinismo, sarcasmo: representam uma atitude muito depreciativa de uma pessoa em relação a outras. É expresso de forma indireta, sendo rancoroso e amargo. Requer conhecimento contextual. São afirmações em que, de forma subliminar, é mostrado um comportamento de rejeição; (ii) Atitude cética, desconfiança: Inclui “fatos” ou outros detalhes para minar o relato de uma mulher. Inclui apresentar ceticismo em relação às reivindicações ou acusações de uma mulher. Questiona-se a confiabilidade do alvo; (iii) imputação: a imputação parte de suposições sobre o comportamento do alvo ser motivado por intenções falhas. Inclui declarações que mostram um julgamento moral, com comentários onde uma mulher é descrita como vingativa, interesseira, movida por atenção ou dinheiro; (iv) alegação: esta categoria implica ações nas quais as evidências e alegações são contestadas, sugerindo ações intencionalmente motivadas. Declarações de usuários que oferecem fatos para refutar o relato de uma mulher, evidências contrárias; (v) especulação, negação de credibilidade: inclui uma atitude investigativa, levantamento de especulações e dúvidas sobre o comportamento do alvo. Comentários sobre o caso, por exemplo, de violência

doméstica e sua gravidade, incluindo afirmações sobre como este caso pode afetar futuras denúncias, usuários oferecendo histórias de vida para minar o relato do alvo; (vi) demonstração de poder: implica uma relação de poder entre um gênero e o outro. Afirmações em que o apoio ao homem é demonstrado; (vii) tomada de posição: tomada de posição favorável ao agressor ou “inversão da narrativa” (STRATHERN, PFEFFER, 2022).

Devido a falta de regulamentação adequada e a própria arquitetura das redes sociais, o masculinismo tem ganhado espaço no Brasil, principalmente por meio da internet, Apesar da existência da Lei Lola, “há a necessidade de mecanismos processuais ágeis e eficiente para o bloqueio e remoção de conteúdo digital misógino” (ARAS, 2018).

Grupos como os *Red Pills*, *MGTOWs*, *Pick up artists* e *Incels* compõem a denominada machosfera e fazem parte do movimento masculinista:

Masculinismo é um movimento de homens que vê as mulheres como inimigas de seus interesses e propagam noções de inferioridade da mulher. São grupos diferentes, que se autodenominam de variados nomes, como os PUAs (*pick up artists*, ou “artistas da sedução”, que ensinam práticas de conquistar mulheres a partir dessa ideia de inferioridade), os MGTOW (*men going their own way*, ou homens seguindo seu próprio caminho, que defendem práticas para reassegurar a dominância masculinas, os *red pills* (homens que julgam ter se libertado da dominância feminina) e os *incels* (*involuntary celibates*, ou celibatários involuntários, que afirmam ser rejeitados pelas mulheres por não serem o padrão desejado e se organizam em torno desse ressentimento). Grupos semelhantes existem em outros países, e há muitos estudos sobre esses grupos da *manosphere*, em inglês. (VALENTE, 2023, p. 110)

Como mencionado, a machosfera é constituída por diversos grupos que podem ser em fóruns anônimos, os denominados *chans* e também em redes sociais como o Facebook, Youtube, Discord. Tik Tok entre outras. Sobre o tema, Lilly (2016. p.1) define:

A manosfera é uma rede informal no ciberespaço de blogs, sites e fóruns que se concentram em questões relativas aos homens e a masculinidade-questões tão diversas quanto os direitos dos homens, o papel sexual masculino, sexo e relacionamentos com mulheres, econômica e feminismo

Nessas comunidades, observa-se a promoção de um estilo de vida que se fundamenta, em grande parte, no ressentimento e na aversão às mulheres. Sob a justificativa de uma suposta racionalidade ou da “verdade” sobre as relações, essa mentalidade reflete uma narrativa que transforma frustrações e decepções pessoais em generalizações sobre o gênero feminino. Esse discurso muitas vezes serve para

alimentar preconceitos e consolidar uma visão de mundo repleta de antagonismo e hostilidade, prejudicando tanto as relações interpessoais quanto a saúde mental dos envolvidos.

Nessas comunidades, o comportamento machista é incentivado, reforçando estereótipos e crenças sexistas sobre as mulheres. Elas são frequentemente descritas com adjetivos pejorativos, como "emocionais", "fracas", "hipergâmicas", "mentirosas" e "manipuladoras". Além disso, promove-se um discurso reativo aos avanços, ainda que modestos, na conquista de direitos das mulheres, alimentando uma mentalidade que resiste às mudanças em direção à igualdade de gênero.

Thiago Schultz, um dos influenciadores digitais da "machosfera", viralizou ao afirmar que uma mulher estaria tentando controlá-lo simplesmente por convidá-lo para tomar uma cerveja. Sua declaração gerou grande repercussão e alimentou discussões que transcenderam seu público-alvo. Em fevereiro de 2024, após se sentir ofendido por uma paródia sobre a cultura *red pill*, o influenciador dirigiu ameaças – "processo ou bala" – à humorista Livia La Gatto em suas redes sociais

O movimento, além de incentivar atitudes e comportamentos misóginos, tornou-se um negócio lucrativo, tendo em vista que os "gurus" vendem cursos com suas técnicas questionáveis de sedução e com a promessa de transformar o cliente em um homem de sucesso, além de monetizar seu conteúdo nas redes sociais. Esse ciclo de ideias e práticas circula livremente na internet, com forte potencial de influenciar homens e consolidar visões preconceituosas. Um exemplo é a obra *O Livro das Red Flags*, de Thiago Schultz, em que o autor classifica como "tóxica" uma mulher que tenha sido vítima de abuso físico, mental ou emocional.

Além disso, alguns influenciadores e criadores de conteúdo com discursos antifeministas abordam o tema, geralmente tentando argumentar que a Lei Maria da Penha promove uma "inversão de papéis" ou suposta injustiça contra os homens. Essas produções costumam trazer visões enviesadas e, muitas vezes, baseadas em desinformação.

A cultura tem um papel importante na manutenção da sociedade. Gramsci (2000), introduz o conceito de hegemonia cultural, sugerindo que a cultura é usada pelas classes dominantes para manter o controle sobre a sociedade. Gramsci argumenta que as instituições culturais, como a educação e a mídia, desempenham um papel crucial na manutenção da ordem social.

Em uma cultura de dominação, todo mundo é socializado para enxergar violência como meio aceitável de controle social. Grupos dominantes mantêm poder através da ameaça (aceita ou não) de que castigo abusivo, físico ou psicológico, será usado sempre que estruturas hierárquicas em exercício forem ameaçadas, quer seja em um relacionamento homem-mulher, quer seja na conexão entre pais ou mães e crianças. (HOOKS, 2015)

Assim, a cultura machista, sexista, presente no discurso, nas obras literárias, musicais, shows cinematográficos e entre outras formas, circula livremente em nossa sociedade sem qualquer tipo de repreensão a não ser a crítica. O que fomenta, naturaliza, incentiva a perpetuação da misoginia, a prática de violências sexuais, feminicídios, descredibilização, exclusão e hostilidade no ambiente público entre outros comportamentos que reforçam a inferioridade da mulher na sociedade.

Nesse contexto, por exemplo, as mulheres além de serem vítimas, são revitimizadas institucionalmente. Pois como explica Andrade (2012): “às demandas femininas são submetidas a uma intensa hermenêutica da suspeita, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima”. Surge uma nova forma de revitimização, dessa vez, de uma forma “educativa”, apontando-se os “erros de conduta moral” cometidos pelas vítimas que justificariam o crime.

Outro exemplo é o documentário que tenta reescrever a história do caso de Maria da Penha, cujo nome deu origem à Lei 11.340/2006. Essa abordagem se enquadra no conceito de misoginia implícita por “tomada de posição”, conforme descrito por Straten e Pfeffer (2022). No episódio da terceira temporada da série Investigação Paralela, o ex-marido e agressor de Maria da Penha, Marco Antonio Heredia Viveros – já condenado e tendo cumprido sua pena – apresenta sua versão dos fatos. O documentário questiona a investigação original, sugerindo que falhas no processo indicariam a inocência de Viveros. Ele alega que sua condenação teria sido resultado de uma complexa conspiração para incriminá-lo, e que Maria da Penha, na verdade, teria sido baleada por outra pessoa durante uma tentativa de assalto, além de ter contribuído com uma versão dos fatos para incriminá-lo.

Apesar de produzir um documentário dando uma versão oposta a um processo judicial que passou pelo crivo do contraditório e teve o testemunho da vítima acompanhado de provas, a empresa de mídia independente afirma que “o

conteúdo do programa não se destina a contrariar a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha” por deixar a conclusão ao “encargo do espectador”.

O episódio gerou repercussão e apoio, especialmente entre homens. O agressor de Maria da Penha foi recebido pelo Deputado Estadual Jessé Lopes (PSL-SC), que publicou uma foto ao seu lado, exaltando-o com a declaração de que “sua história é, no mínimo, intrigante”. Em resposta, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu uma nota de repúdio à fala do deputado. Posteriormente, conforme noticiado pelo Portal Poder 360, Lopes justificou sua declaração, afirmando não ser contra a Lei Maria da Penha. (DINIZ, 2021)

Como resultado, Maria da Penha voltou a ser alvo de ataques, quatro décadas depois de ser vítima do seu ex-marido agressor. Mas, desta vez, a violência é em forma de fake news, xingamentos e ameaças, que mudaram sua rotina e passou a integrar em junho de 2024 o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Outro tipo de atitude misógina praticada na internet, é a prática de divulgar imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa sem seu consentimento é uma forma de violência de gênero que perpetua o controle e a dominação sobre as mulheres, utilizando a sexualidade como arma para subjugar e envergonhá-las. Citron afirma que esta ação “explora a sexualidade feminina para degradar e silenciar as mulheres” (CITRON, 2014, p. 23). Apesar do termo “revenge porn” ter sido usado para designar a prática de divulgação consensual de imagens íntimas, seu uso deve ser evitado.

A palavra “vingança” sugere que a vítima é, de alguma forma, responsável pelo ato, como se houvesse uma relação de causalidade entre uma ação anterior dela e a divulgação das imagens. Além disso, o uso de “vingança” parece justificar o ato, o que, no contexto de violência de gênero, reforça valores misóginos. O uso da palavra “pornografia” também é problemático, pois remete a algo que as vítimas nem sempre reconhecem, como a comercialização ou o uso das imagens para excitação sexual de terceiros. Isso desvia o foco do ato como uma forma de violência e violação de consentimento, tratando-o como algo voltado ao prazer alheio (VALENTE, 2023).

Ainda com o surgimento e aprimoramento da Inteligência Artificial, as mulheres se veem cada vez mais vulneráveis na internet. A título de exemplo, a atriz

Mel Maia que teve montagens de seu rosto em uma cena de pornografia. O vídeo rapidamente se espalhou, gerando problemas pessoais, e ela se manifestou nas redes sociais. Devido a sua posição social e econômica, a atriz tem condições de buscar suporte jurídico para tomar as medidas judiciais cabíveis, apoio psicológico para lidar com os danos emocionais e também apoio na mídia para desmentir as imagens e denunciar a atitude criminosa. Todavia, é importante lembrar que todas as mulheres podem ser vítimas de “*deepfakes*” pornográficos e nem todas possuem acesso às estas mesmas ferramentas e que esta prática pode gerar exclusão social, humilhações públicas, bullying, desligamento do local de trabalho e entre outros prejuízos, que conseqüentemente diminuem a qualidade de vida da vítima e impactam negativamente em sua saúde mental.

A divulgação de imagens íntimas em contexto sexual, independente de serem artificiais ou não, causa prejuízos enormes para a saúde mental de mulheres. Em pesquisa realizada por meio de entrevistas com 17 mulheres, entre 17 e 50 anos, que vivenciaram essa violência, Patrocínio (2021) destaca que esses atos de exposição geram diversas consequências psicológicas, como transtornos alimentares, abuso de álcool, automutilação, desenvolvimento de fobias, depressão, e até tentativas de suicídio. Esses danos são amplificados pela falta de suporte e o estigma social, requerendo um cuidado específico e integral dentro do campo da saúde. "A associação da culpa e da vergonha às mulheres é um processo histórico que contribui para a perpetuação da violência na medida em que se coloca como obstáculo à busca por ajuda" (PATROCÍNIO, 2021).

Além disso, Zanello (2020) observa em seu artigo "Cumplicidade e Misoginia na Casa dos Homens: um estudo sobre os grupos de Whatsapp masculinos no Brasil" que a troca de imagens íntimas de mulheres e memes misóginos fazem parte da socialização masculina. O termo “casa dos homens” é definido como “uma metáfora que aponta para o caráter altamente homoafetivo das masculinidades: quem avalia os homens são os próprios homens e não as mulheres” (ZANELLO, 2018). O avanço para um posto mais alto dentro desta “casa” requer passar por “provas” aprovadas por outros homens. A manutenção dessa estrutura é garantida pela cumplicidade, frequentemente expressa através do silêncio, mesmo diante de atos violentos ou imorais cometidos por outros homens (ZANELLO, 2020). Ou seja, nesta comunidade, exclusiva para homens, existe uma hierarquização na qual os

homens são enquadrados em categorias, seja pelos outros ou por si mesmos com base em comparações externas. Por este motivo, a divulgação de imagens íntimas de mulheres sem o seu consentimento representa um problema ainda mais profundo do que mero ressentimento individual,

Os conceitos "macho alpha", "beta", "sigma", "chads" além de expressões como "miqueinha" e "zé droguinha", entre outros adjetivos, definem e classificam a posição de cada homem dentro dessa comunidade. Essas denominações têm o propósito de estruturar relações e estabelecer uma ordem dentro do grupo, fundamentadas nas características que cada membro demonstra, aparenta possuir e na forma como interage com mulheres.

Um miqueias por exemplo, seria um homem que assume relacionamento sério com uma mulher que é vista como inferior, seja por ela ser mãe solo ou ter tido relações casuais com homens que ocupam um posto mais elevado dentro da comunidade por exemplo.

Conforme Freud (2011), interpretado por Zanello (2018), com base na obra *Psicologia das Massas*, o repúdio é central para a coesão de um grupo. Para a autora essa idéia também se aplica ao conceito de masculinidade da seguinte maneira:

A masculinidade se constrói sobre um repúdio específico, a misoginia, sendo ela a argamassa afetiva da casa dos homens. O que causa confusão são as diversas feições que esse repúdio (misógino) pode tomar: algumas são claras, como as que podemos encontrar nos discursos antifeministas ou no próprio feminicídio; outras, porém, parecem exaltar as mulheres, como é o caso da objetificação sexual. (ZANELLO, 2018, p. 83)

Ainda, no contexto brasileiro e de outros países marcados pela colonização e escravização de pessoas negras, seria um equívoco pensar que a questão racial poderia ser capaz de unir homens e mulheres negros. Fanon aprofunda a questão do domínio psicológico imposto pela colonização:

[...] a colonização não visa apenas subjugar fisicamente, mas também destruir a identidade psicológica e cultural do povo colonizado" (FANON, 2008, p. 50)

Dessa forma, nem mesmo o racismo é capaz de unir homens negros com as mulheres negras, de forma que os homens negros preferem manter seu lugar na "casa dos homens", ainda que em posição de subalternidade. Como explica Fanon (2008) em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, o homem negro rejeita sua própria

negritude e busca por meio do relacionamento amoroso com uma mulher branca, uma forma de ascender socialmente e ser reconhecido em um mundo dominado pela branquitude:

Da parte mais negra de minha alma, através da zona de meias-tintas, vem este desejo repentino de ser branco.

Não quero ser reconhecido como negro, e sim como branco.

Ora — e nisto há um reconhecimento que Hegel não descreveu — quem pode proporcioná-lo, senão a branca? Amando-me ela me prova que sou digno de um amor branco. Sou amado como um branco. Sou um branco.(FANON, 2008, p. 69).

A negação de si mesmo como indivíduo negro e busca de afirmação pela validação romântica de mulheres brancas pelos homens negros, contribui para a objetificação de mulheres negras e contribui para a manutenção de um padrão de beleza feminino eurocentrado.

Acrescenta-se que ainda que um homem possua letramento racial e se envolva com causas antirracistas, isso não exclui a possibilidade de ser machista, sexista e objetificar mulheres. Lélia ez, considerada uma das principais autoras do feminismo negro, foi pioneira ao reivindicar e denunciar o silenciamento de mulheres negras dentro do Movimento Negro Unificado, bem como, apontar o caráter racista e classista do feminismo branco:

Quando a maioria das militantes do MNU ainda não tinha uma elaboração mais aprofundada sobre a mulher negra, era Lélia que servia como nossa porta-voz contra o sexismo que ameaçava subordinar a participação de mulheres no interior do MNU, e o racismo que impedia nossa inserção plena no movimento de mulheres (BAIRROS, 1994)

Apartir da observação de grupos de WhatsApp exclusivo para homens que se identificavam como heterossexuais, onde havia o compartilhamento de conteúdos misoginos, sobretudo que reduzia a mulher negra a objeto sexual e as inferiorizava em relação a mulheres brancas, a professora verificou que “havia homens negros em todos eles, mas o silêncio cúmplice se fez patente: nenhum comentário foi feito que protegesse, via identificação racial, as mulheres negras. Pelo contrário, alguns chegaram a compartilhar fotos de mulheres negras” (ZANELLO, 2018, p. 87 e 88). Dessa forma, o “racismo sempre foi uma força que separa homens negros de homens brancos e sexismo tem sido uma força que une esses dois grupos” (HOOKS, 2020, p. 163).

A misoginia não se limita ao espaço virtual, sendo também evidente em instituições e na política. Exemplos incluem falas e atitudes de políticos que reforçam narrativas preconceituosas e misóginas, como as declarações de Jair Bolsonaro, que desqualificam mulheres com comentários depreciativos. Essas posturas, longe de serem isoladas, representam um padrão de violência simbólica que impacta a luta pelos direitos das mulheres.

Antes mesmo de ser eleito como presidente, Jair Messias Bolsonaro já era notícia por proferir falas extremamente misóginas. Em 2003, quando era deputado federal do Rio de Janeiro, Bolsonaro disse em discussão com a então deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) que jamais a estupraria porque ela não merece. Nenhum pouco arrependido, em 2014 o então deputado, que não sofreu qualquer punição e ainda foi reeleito, repetiu a mesma fala durante sessão plenária.

É um equívoco tentar defendê-lo ao afirmar que ele disse isso no sentido de que nenhuma mulher merece ser estuprada pois posteriormente em dezembro de 2014, explicou essas declarações “Ela não merece ser estuprada porque é muito feia, nem é do meu tipo, nunca a estupraria. Não sou estuprador, mas se fosse, não a estupraria porque não merece” (FOSTER, 2014). A conclusão que se chega a partir dessas reiteradas falas é de que Bolsonaro defende que apenas mulheres que ele considera bonitas merecem ser estupradas.

A situação foi levada ao Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1642310) e em 2019, mais de 15 anos depois, Bolsonaro se viu obrigado a pedir desculpas publicamente em cumprimento de determinação judicial, e realizou o pedido no último dia do prazo após ter apresentado vários recursos.

Mais tarde, no ano de 2017, em uma palestra na Hebraica, no Rio de Janeiro, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro disse: “Eu tenho 5 filhos. Foram 4 homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher.”. Esta fala extremamente misógina, que descreve sua própria filha como uma falha, apesar de causar polêmica na época, não representou nem um impedimento ou obstáculo para sua eleição. Muito pelo contrário, o discurso machista e sexista somado a demais falas preconceituosas, racistas e homofóbicas, conseguiu conquistar 57.797.847 eleitores, o que corresponde a 55,13% dos votos válidos nas eleições de 2018. Mesmo após receber críticas voltou a repetir a fala, desta vez insinuou a uma eleitora mãe de 3 meninas que ela teria tido três "fraquejadas".

Os discursos odiosos, tornaram-se extremamente populares através de memes e em vez de causar repulsa fez com que parte do povo brasileiro se identificasse com o político e o admirasse por ser diferente dos outros políticos por ser autêntico e dizer o que realmente pensa. Grande parte dos eleitores de Bolsonaro era o público masculino (NICOLAU, 2018). Por outro lado, o grande parte do público feminino engajou-se na campanha denominada “#EleNão”, na qual mulheres saíram às ruas em oposição ao na época candidato (KALIL, 2018).

Em sua pesquisa coordenada por Kalil, intitulada "Quem são e no que acreditam os eleitores de Bolsonaro", foram identificados dois grupos minoritários de mulheres que apoiavam o candidato, sendo elas: as mães de direita, que se opunham a "ideologia de gênero" nas escolas e temiam uma ditadura lgbt; e também as “bolsogatas”, identificadas como mulheres jovens, sem filhos, de classe média, média alta e elites e que atribuem seu sucesso a uma causa individual, se opondo as feministas as quais diferente delas não seriam femininas; (KALIL, 2018). As “bolsogatas”, também são majoritariamente mulheres que se enquadram no padrão de beleza, estando bem posicionadas na "Prateleira do Amor"³, e que de certa forma se sentem beneficiadas pelo patriarcado porque sofrem menos opressões dos homens do que outros grupos de mulheres (ZANELLO, 2023)

A assimetria nos votos de homens e mulheres é uma singularidade da disputa de 2018. Desde as eleições de 1989 todos os candidatos competitivos à presidência obtiveram níveis de apoio semelhantes entre os dois gêneros. Isso aconteceu mesmo quando havia mulheres concorrendo. Marina Silva (2010, 2014 e 2018) e Dilma Rousseff (2010 e 2014) tiveram um percentual de apoio similar entre homens e mulheres. Portanto, essa foi uma característica que não diferenciou os eleitores em eleições presidenciais anteriores.

³ Termo cunhado por Zanello (2022) em seu livro "A prateleira do amor", que ilustra as desigualdades de gênero presentes nas relações amorosas. Nessa metáfora, as mulheres são posicionadas em uma "prateleira", onde são avaliadas e escolhidas pelos homens com base em atributos como beleza, idade e conformidade a padrões estéticos. Essa dinâmica reflete uma objetificação feminina, na qual o valor da mulher é frequentemente medido por sua capacidade de atrair e manter um parceiro. Zanello argumenta que, para muitas mulheres, o amor romântico torna-se central na construção de sua identidade, levando-as, em alguns casos, a permanecer em relacionamentos abusivos devido à internalização de expectativas sociais. Por outro lado, os homens tendem a encarar o amor como uma fonte de "lucro afetivo", beneficiando-se emocionalmente sem o mesmo nível de investimento ou comprometimento.

Essa metáfora evidencia as profundas diferenças qualitativas e de investimento que o amor romântico assume para mulheres e homens, destacando as hierarquias de gênero que permeiam as relações afetivas. Ao trazer à tona essas questões, Zanello busca promover uma reflexão crítica sobre as expectativas e pressões sociais que moldam as experiências amorosas de cada gênero.

Bolsonaro não é um caso isolado e excepcional. Em 2018 durante a campanha eleitoral de Wilson Witzel, Daniel Silveira e Rodrigo Amorim, há registros de que os dois últimos quebraram uma placa em homenagem à vereadora Marielle Franco. Em clima de comemoração, os dois posam para foto lado a lado com um sorriso orgulhoso estampado em seus rostos enquanto Rodrigo Amorim segura a placa dividida ao meio.

A vereadora, que foi alvejada por vários tiros, era uma mulher negra, lésbica, e socióloga. Eleita em 2016 no Rio de Janeiro, defende pautas como o feminismo, os direitos humanos, criticava a intervenção federal que ocorria na época em seu estado, bem como, denunciava casos de abuso de poder policial em comunidades periféricas. Em 31 de outubro de 2024, o 4º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro condenou os ex-policiais militares Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz pelo assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrido em 14 de março de 2018. Lessa, que efetuou os disparos, recebeu uma pena de 78 anos, 9 meses e 30 dias de prisão, enquanto Queiroz, que dirigia o veículo utilizado no crime, foi condenado a 59 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão.

Essas condenações representam um marco significativo na busca por justiça, embora ainda haja investigações em andamento para identificar e responsabilizar os mandantes do crime. A família de Marielle Franco e movimentos sociais continuam pressionando por respostas completas sobre o caso. A sentença foi recebida com alívio e emoção pelos familiares das vítimas, que acompanharam o julgamento de perto. A irmã de Marielle, Anielle Franco, atual ministra da Igualdade Racial, destacou a importância da decisão, mas reforçou a necessidade de continuar buscando justiça plena. O caso Marielle Franco tornou-se um símbolo da luta contra a violência política e pela defesa dos direitos humanos no Brasil, mobilizando diversas organizações e a sociedade civil em prol de justiça e esclarecimento completo dos fatos.

As atitudes misóginas em desrespeito à memória de uma mulher vítima de violência política não impediram a vitória dos envolvidos nas eleições de 2018. Rodrigo Amorim foi eleito como Deputado Estadual, 140.666 votos, sendo o candidato mais votado no estado. Já Daniel Silveira, que é ex-policial militar, foi eleito como deputado federal pelo Rio de Janeiro com 31.789 votos e somente não teve a possibilidade de ser reeleito pois perdeu o mandato parlamentar em 2022, após

condenação criminal com efeitos de perda de mandato e inelegibilidade pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático e coação no curso do processo. Witzel apesar de estar junto, disse ter sido surpreendido pelos dois colegas de campanha e pediu desculpas à família de Marielle pelo ocorrido.

Quatro anos depois, coincidentemente durante eleições gerais de 2022, Rodrigo Amorim que se candidatava à reeleição, acompanhado de Daniel Silveira posaram para foto novamente com a placa quebrada em homenagem a Marielle, desta vez emoldurada como um troféu. Em comentário Rodrigo Amorim afirmou que nunca se arrependeu do gesto apesar de receber críticas. Afirmou que deixou claro que a quebra da placa era uma questão com o partido de Marielle Franco e que lamentava a morte da vereadora.

Nesse mesmo contexto, no ano de 2024, ex-marido de apresentadora de televisão denunciado por violência doméstica, emergiu como candidato a vereador nas eleições municipais de 2024. O empresário ganhou popularidade ao se tornar investigado por violência doméstica, sendo agressão e violência patrimonial, contra sua ex-esposa em novembro de 2023. Se tornou ativista do direito dos homens, participando de eventos do Instituto De Defesa Dos Direitos Dos Homens (IDDH), o qual tem como pautas: combate à miséria, falsas acusações de alienação parental. Além disso, a associação defende o reconhecimento do "masculinídio" sob o argumento de que o número de homens mortos por suas companheiras é superior ao número de mulheres mortas por seus parceiros com base na distorção de dados oficiais (MASCULINICIDIO, IDDH).

A eleição de políticos não só coniventes, mas que também incorrem em atitudes misóginas colocam em risco os direitos já conquistados pelas mulheres. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre o monitoramento e a análise de políticas públicas, foram feitos os seguintes apontamentos em relação às políticas de igualdade de gênero durante o mandato de candidatos que defendem o patriarcado:

Entretanto, é a partir de 2019 que os maiores desafios se apresentam. A eleição de Jair Bolsonaro e a nomeação de Damares Alves como ministra das mulheres, da família e dos direitos humanos representam uma mudança na direção das políticas desenvolvidas em prol das mulheres e da igualdade de gênero. Não apenas institui-se um movimento de desmonte das políticas ainda existentes como se inicia a construção de uma "nova política para as mulheres", baseada em uma moralidade religiosa, na centralidade da família tradicional nuclear e heteronormativa, no resgate de valores tradicionais de

gênero e no embate direto com as pautas e movimentos feministas. (IPEA, 2022, p.2)

Embora haja documentos e discursos desde 2019 que defendem a existência de novas ações em prol das mulheres, a análise do orçamento executado revela que essas iniciativas não resultaram em melhorias concretas para as mulheres. Em vez disso, essas políticas são descritas como parte de uma estratégia discursiva, cujo objetivo é validar as mudanças no governo atual e reforçar uma ideologia conservadora, sem necessariamente gerar avanços reais para os direitos das mulheres (IPEA, 2022)

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, modificou o sistema de previdência social, reduzindo de cinco para três anos a diferença de idade mínima e de tempo de contribuição exigida para a aposentadoria entre homens e mulheres. A previsão da diferença de cinco anos a menos de contribuição e de uma idade para aposentadoria das mulheres havia sido estabelecida anteriormente pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. (IBRAHIM, 2016). Dessa forma, a aposentadoria antecipada para mulheres atua como uma forma de compensação pelas desigualdades de gênero (IBRAHIM, 2011). Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, surge o fenômeno da dupla jornada, em que a mulher além de cumprir sua jornada de trabalho remunerado, assume tarefas domésticas e de cuidado com a família, o que resulta em menos tempo para cuidar de si mesma e desenvolver atividades de lazer e atividades de seu interesse (VICENTE, 2018).

Segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022, as mulheres gastam 21,3h por semana na realização de cuidados de pessoas e afazeres domésticos, enquanto homens gastam 11,7 horas semanais com a realização de mesmas atividades. Houve uma pequena redução de 0,8% em relação aos dados apresentados pelo IBGE no ano de 2019. Em relação às taxas de realização de atividades domésticas, observa-se que, embora as mulheres brancas tenham uma taxa de 90,5%, inferior à das mulheres pretas (92,7%) e pardas (91,9%), ainda assim, independentemente da cor ou raça, os

homens apresentam percentuais mais baixos em relação às mulheres. Entre os homens, as taxas são de 80,0% para brancos, 80,6% para pretos e 78,0% para pardos. (IBGE, 2022).

Apesar da leve redução de 0,8% nas horas dedicadas às atividades domésticas entre os sexos, em uma sociedade igualitária, o trabalho doméstico deveria ser compartilhado igualmente por ambos. Uma coisa é uma mulher fazer a maior parte das atividades domésticas, como preparar a comida, lavar a roupa, limpar o chão, enquanto o homem apenas lava a louça e acredita que já fez o suficiente.

Portanto, no cenário atual a Emenda nº 103/2019, pode ser vista como um retrocesso no que diz respeito ao direito das mulheres, tendo em vista que a redução da diferença de contribuição e idade para a aposentadoria entre homens e mulheres, de fato, surge como uma tentativa de corrigir a desigualdade de gênero, especialmente em relação à sobrecarga de trabalho que muitas mulheres enfrentam. Essa medida paliativa busca reconhecer, mesmo que de maneira limitada, as responsabilidades adicionais que as mulheres geralmente assumem, como tarefas domésticas e cuidado de familiares, além de suas carreiras profissionais.

Nesse sentido, uma divisão igualitária do trabalho doméstico evitaria a sobrecarga de muitas mulheres, possibilitaria que as mulheres tivessem mais tempo para cuidar de si, e resultaria em maior qualidade de vida para as mulheres, impactando positivamente em sua saúde (VICENTE, 2011). Portanto, em um cenário mais igualitário seria possível defender a redução da diferença ou até mesmo a igualdade de tempo de contribuição entre homens e mulheres.

Além disso, em 22 de outubro de 2020, sob o governo de Bolsonaro, o Brasil assinou a Declaração do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família, o documento é contra o aborto e defende a vida e o reconhecimento da família como base da sociedade.

Além de reforçar internacionalmente os posicionamentos de extrema direita defendidos pelo atual governo brasileiro que, ao se basear na ideia de vida desde a concepção, busca negar o aborto como um direito humano, bem como obstaculizar seu acesso nos casos permitidos pela própria legislação. Como exemplo, após a repercussão nacional de uma menina de dez anos violentada no Espírito Santo, a ministra mobilizou ativistas de extrema direita para impedir o acesso ao aborto seguro, tendo enviado aliados políticos para pressionar, cooptar apoio local e interromper o procedimento (FORUM, 2020).

O Projeto de Lei 1904/24 apresentado em maio de 2024 busca equiparar o aborto após 22 semanas de gestação ao homicídio, mesmo nos casos de aborto legal, o que inclui menores de 14 anos estupradas e mulheres que correm risco de vida ao prosseguir a gestação.

O projeto, que ganhou tratamento de regime de urgência no mês seguinte, foi apresentado pelo número total de 54 deputados federais, distribuídos entre os principais partidos da seguinte forma: o Partido Liberal (PL) possui a maioria, com 30 deputados. Em seguida, o União Brasil (UNIÃO) conta com 6 deputados, enquanto o Progressistas (PP) tem 5 deputados. O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e o Republicanos possuem 4 deputados cada. O Partido Social Democrático (PSD) conta com 2 representantes. Já os partidos Renovação Democrática (PRD), Avante e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) têm, cada um, 1 deputado.

Coincidentemente, o partido com mais assinaturas no projeto é o Partido Liberal, pelo qual Jair Bolsonaro concorreu às eleições presidenciais em 2022 e é presidente de honra do partido desde 2023 até atualmente (novembro de 2024).

Assim, observa-se que a eleição de políticos abertamente misóginos representa uma ameaça para o direito das mulheres. Uma vez que este grupo busca defender dentro do jogo político, o retorno das mulheres ao ambiente doméstico e do cuidado.

Por fim, em setembro de 2024, o ex-ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida foi demitido em meio a denúncias de assédio sexual. Dentre as vítimas está a irmã de Marielle Franco, Anielle Franco, que atualmente é ministra da Igualdade Racial do Brasil. Apesar de a Comissão de Ética estar investigando as diversas denúncias apresentadas pela *ONG Me Too*, o caso emblemático envolvendo duas pessoas negras levantou a discussão sobre a revitimização de mulheres que denunciam violências e também fomentou discursos anti feministas.

4. JUSTIFICATIVAS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA

A Organização das Nações Unidas (ONU) define os Direitos Humanos como sendo aqueles essenciais aos seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. “Os direitos humanos têm diferentes leituras em diferentes contextos e, para entender, é preciso conhecer a história” (BOAVENTURA apud SANTOS).

Como apontado nos capítulos anteriores, a misoginia é um fator estruturante na sociedade, e que até menos de um século possuía práticas legitimadas e toleradas pelo direito. E, o direito tem a capacidade de moldar a sociedade, como defende Kelsen (2009), o direito é uma ordem normativa que regula a conduta humana. Para ele, o direito desempenha um papel fundamental na formação e manutenção da ordem social.

Entender como o Estado português legislou sobre as relações domésticas e conjugais, é crucial para entender como “se tornou uma forma naturalizada de conceber as relações familiares no Brasil” (COLLING, 2015). Nesse mesmo sentido:

[...] No momento em que se forma um comportamento costumeiro decorrente daquela norma jurídica, ele passa a ter vida independente, de modo que se projeta, por vezes, muito tempo após a revogação da norma e sua substituição por outra. Isso se exemplifica no caso de leis posteriores que modificam institutos ou simples disposições de Direito, mas que não chegam a ter eficácia real, continuando a prevalecer os comportamentos inspirados nas antigas normas legais revogadas, porque tais comportamentos criaram força consuetudinária capaz de se sobrepor às novas determinações da ordem jurídica. (ROSA, 2004, p.57).

Um exemplo relevante é o tratamento jurídico do assassinato da esposa pelo marido no Brasil. Durante o período colonial, tal ato era justificado como um direito do marido de punir a mulher que o desobedecesse. Com o tempo, o ordenamento jurídico avançou, mas a prática social inspirada pela norma anterior continuou a influenciar decisões judiciais. Durante anos, a tese de "legítima defesa da honra" foi utilizada para justificar o feminicídio, resultando em absolvições de maridos homicidas, mesmo que a legislação já não respaldasse tal conduta.

Em setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, reconheceu como inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa

da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para auxiliar na implementação da Resolução Nº 492 de 17/03/2023. Esse protocolo foi criado com o objetivo de guiar magistrados e magistradas na adoção de uma abordagem que considere as questões de gênero ao analisar e julgar processos judiciais. O Protocolo foi publicado em cumprimento a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*.

Alguns magistrados ainda demonstram dificuldade em se ajustar ao protocolo, como é o caso do Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola. Em 3 de julho de 2024, durante uma sessão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento de um recurso envolvendo um professor acusado de assédio sexual contra uma aluna de apenas doze anos, um desembargador fez declarações misoginas em relação às mulheres, afirmando:

"[...] quem está assediando, quem está atrás dos homens são as mulheres, porque não tem homem suficiente [...]" e "[...] essa é a realidade, as mulheres estão desesperadas por homens, porque são poucos [...]". Ele também disse: "Hoje em dia, os cachorrinhos se tornaram os companheiros das mulheres, vá a um parque e só verá mulheres com seus cachorros, ansiosas por encontrar alguém para conversar e, quem sabe, namorar".(CAOP INFORMA, 2024)

Em resposta aos fatos, foi apresentada a reclamação disciplinar nº 0003915-47.2024.2.00.0000 pela Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB/PR) perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com pedido cautelar de afastamento do cargo e remoção da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na reclamação foram apresentadas além dos fatos ocorridos na sessão do dia 03/07/24, a OAB/PR enumerou diversos outros exemplos de manifestações proferidas pelo reclamado nas sessões da 12ª Câmara Cível do TJPR, de conteúdo preconceituoso, misógino, e de reprovabilidade semelhante, a indicar a reiteração da conduta e o perfil do Desembargador reclamado. abaixo, extraídas da decisão preliminar que determinou o afastamento do desembargador em julgamento a reclamação disciplinar:

(a) Em julgamento realizado no dia 20/09/2023 sobre obrigações alimentares em razão de situação de encarceramento, a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins (relatora) afirmou que a suspensão da exigência reverteria a sobrecarga

de todas as funções parentais à genitora, bem como das consequências que recairiam sobre ela e os menores, por fatos que não são de sua responsabilidade, indo de encontro com os ditames do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Em resposta, o Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola alega que as decisões judiciais devem se ater exclusivamente a uma perspectiva prática, não acadêmicas como a seu ver seria o Protocolo, o que justificaria a suspensão da obrigação alimentar até a efetiva comprovação de trabalho do genitor no cárcere.

Na sequência, a Desembargadora Sandra Bauermann destacou que não é uma questão acadêmica, mas um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero e atingido o objetivo de comprometimento do Estado brasileiro de desenvolvimento sustentável. Destacou que é obrigatória a aplicação do protocolo e que é possível, neste caso, uma vez que a Lei de Execuções Penais prevê que o preso trabalhe e que os valores sejam destinados à família e às crianças, trazendo, portanto, uma possibilidade de implementação prática.

Assim, acompanhou o voto da Des. Ivanise. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, por sua vez, ressaltou que o protocolo não é somente do CNJ, mas que o Poder Judiciário se comprometeu com o ODS-5 da ONU, que fala sobre a equidade de gênero, e as várias convenções que determinam a aplicação do protocolo pelo Poder Judiciário, não se tratando de uma mera recomendação. Por conta disso, a posição, neste caso, seria intermediária, a fim de conferir ao alimentante o ônus da prova sobre suas possibilidades financeiras para o pagamento dos alimentos ou não. [1]

(b) No dia 27/09/2023 quando do julgamento de agravo de instrumento debatendo alimentos compensatórios (processo número 1 da pauta), o desembargador Luís Cesar de Paula Spindola disse expressamente que não está convencido da necessidade de aplicação do protocolo de gênero, pois acompanha a Constituição Federal onde mulheres e homens são iguais.[2]

(c) Em julgamento realizado no dia 18/10/2023 sobre alimentos indenizatórios à mulher, o Desembargador Espíndola questiona qual o problema se o homem foi mais bem sucedido na profissão do que a mulher. Se ela não ficou rica e ele ficou, não haveria motivo para indenizar porque

ela teria se casado pelo regime da separação de bens. O desembargador diz expressamente: “não entendo seu voto, não vejo motivo desses alimentos” e pediu para a relatora justificar e explicar a mudança de voto, pois ele não considerava “razoável”. Afirmou novamente que se o Agravado teve mais condição e competência para aumentar o patrimônio isso não autorizava indenizar a Agravante e que a situação era plenamente “normal”. [3]

(d) Durante uma sessão efetuada no dia 06/12/2023 a Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins destacou a situação de vulnerabilidade enfrentada pela mulher no caso em julgamento, que teve de sair de casa fugindo da

violência e assumindo toda a responsabilidade da parentalidade. Diante disso, flexibilizou o entendimento adotado sobre a impossibilidade de cobrança de aluguel para uso exclusivo de imóvel que ainda esteja financiado. O Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola divergiu adotando o posicionamento comum de que não há titularidade capaz de ensejar a cobrança de aluguéis. Para tanto, mencionou que o protocolo de gênero não tem relevância. Na sequência, o Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi destacou ainda a questão de que os filhos estão em guarda da apelante, além da violência sofrida. O Desembargador Sergio Luiz Kreuz, que inicialmente iria acompanhar a divergência, passou a acompanhar a relatora, pois seria premiar o agressor afastar a incidência de aluguéis, sugerindo a majoração dos honorários advocatícios.

O Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola retomou a palavra para criticar os colegas que impuseram o aluguel ao agressor, dizendo que a alteração do entendimento não colabora para a pacificação da jurisprudência e previsibilidade das decisões. Menciona expressamente que “dramas são do direito privado, a justiça tem que ser mais pragmática, nesse caso assim, a coitadinha, esse discurso ela segue, eu não sei onde que ele entra na partilha” (2:22) Afirmou também que não há obrigatoriedade de observar decisões e resoluções de tribunais superiores. Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins reafirma que não se trata de casuísmo, mas da aplicação do protocolo para julgamento do gênero, reiterando a obrigatoriedade de aplicação da resolução. [4]

A partir do caso emblemático citado acima, verifica-se que a mera existência de Protocolos de Julgamentos ou decisões judiciais não são capazes de dar a devida resposta ao problema da misoginia, que quando praticado por autoridades judiciais e políticas, pode ter impactos ainda mais graves na vida de mulheres devido a revitimização e perpetuação de injustiças, dessa forma a responsabilização cível e administrativas não dão conta de resolver o problema. Portanto, a responsabilização criminal de práticas misóginas é justificada. “Nunca é demais lembrar que “punir é necessário e civilizatório” (LOPES JUNIOR, 2023).

De acordo com o princípio da intervenção mínima “o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (BITENCOURT, 2024). Dessa forma,

têm-se a liberdade e dignidade das mulheres como um bem juridicamente relevante que merece ser protegido pelo Direito Penal.

O não tratamento pelo Direito Penal da disseminação de discurso de ódio misógino, a injúria misógina e até mesmo a falta de uma definição do conceito de misoginia pelo direito são fatores que contribuem para a perpetuação de valores e crenças misóginas enraizados na sociedade, e como consequência “quando reforçamos uma posição assimétrica das mulheres em relação aos homens, criamos um terreno fértil para a violência” (CHAKIAN, 2021). Assim, “continuamos a viver a dicotomia trágica de quem é verdadeiramente humano e quem é sub-humano” (BOAVENTURA apud SANTOS).

A partir de uma análise referente a legislação existente de proteção a mulher e a análise de casos envolvendo misoginia, explorados nos capítulos anteriores, observa-se que apesar de existir uma série de leis esparsas que tratam sobre violência doméstica e mencionam o desprezo em razão do sexo feminino como qualificadoras ou causas de aumento de pena em crimes e contravenções penais já existentes, esses dispositivos legais não dão conta de enquadrar, no campo criminal, o discurso de ódio misógino.

Existe uma dificuldade, em primeiro lugar, do que a gente define como discurso de ódio e todo o debate relacionado à liberdade de expressão, e num segundo momento essa questão da falta da tipificação do crime de ódio contra as mulheres no caso da misoginia (CHAKIAN, 2021).

O discurso misógino manifesta-se por meio de ações e narrativas que têm como objetivo inferiorizar as mulheres, incentivar e justificar a violência contra elas, desumaniza-las, desmerecê-las e desacreditá-las. Essas práticas buscam relegá-las à condição de seres humanos inferiores, vistos como menos dignos de respeito e dignidade. Essa dinâmica foi evidenciada em casos analisados na esfera política e no ambiente virtual, mas não se limita a esses espaços, estando presente em diversos contextos sociais.

Além disso, a divulgação de imagens íntimas sem consentimento afeta desproporcionalmente as mulheres, inserindo-se em um contexto de socialização masculina que perpetua e reforça estruturas misóginas. Quando a vítima é uma mulher, os impactos tendem a ser mais profundos e devastadores, evidenciando a desigualdade de gênero e a violência simbólica que persiste na sociedade. Isso ocorre devido à imposição de uma moralidade restritiva sobre a sexualidade

feminina, acompanhada da hierarquização das mulheres com base em sua conduta ou escolhas pessoais. E sob um viés interseccional, afeta mulheres independente de sua conduta devido a estereótipos criados sobre mulheres racializadas.

Gonzalez (2020), em sua obra "Por um Feminismo Afro-Latino-Americano", analisa o mito da mulher negra como sexualmente disponível e promíscua, uma construção social que remonta ao período colonial e à escravidão. Esse estereótipo foi utilizado para justificar a exploração sexual e a objetificação das mulheres negras, perpetuando a violência e a discriminação:

“Branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar” — tornou-se uma síntese privilegiada de como a mulher negra é vista na sociedade brasileira: como um corpo que trabalha, e que é super explorado economicamente, ela é uma faxineira, cozinheira, lavadeira etc. que faz o “trabalho pesado” das famílias de que é empregada; como um corpo que gera prazer e que é super explorado sexualmente, ela é a mulata dos desfiles de Carnaval para turistas, de filmes pornográficos etc., cuja sensualidade é incluída na categoria do “erótico-exótico” (GONZALEZ, 2020, P. 154).

Por isso, o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, ao abordar o tema do direito sob uma perspectiva interseccional pela primeira vez, demonstra uma preocupação em reconhecer que, embora todas sejam mulheres, algumas enfrentam vulnerabilidades ainda maiores. Entre elas estão as mulheres negras, que, segundo o Atlas da Violência publicado em 2024, são as principais vítimas de feminicídio.

Em que pese o fato citado de que as mulheres negras tiveram maior redução de taxas de homicídio, esse dado é matizado pelos números absolutos: como dito anteriormente, é maior a quantidade de mulheres negras sendo mortas, anualmente, do que mulheres não negras (CERQUEIRA, 2024).

Apesar da igualdade de gênero ser prevista como objetivo fundamental na Constituição Federal, há poucos esforços legislativos para combater a raiz do problema da desigualdade de gênero, da violência contra a mulher e sua inferiorização: a misoginia, que ainda não é considerada um crime. A respeito:

Não existe previsão na legislação para o discurso misógino em si: diante dele, as avenidas que o direito oferece são as comuns, que não qualificam a misoginia como algo específico. Por exemplo, os casos em que o discurso misógino pode ser qualificado como uma difamação ou uma ameaça, sem especificidade de serem misóginas ou não, e dentro de um processo individualizado (VALENTE, 2023, p 135).

O art. 20 da Lei 7.716 de 1989 (Lei do Racismo) apenas tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Como se pode notar, a regra jurídica não abarca a discriminação de gênero.

Nesse sentido, existem obrigações internacionais para combater tanto o discurso de ódio quanto a misoginia. Uma dessas obrigações é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e em vigor no Brasil desde 1992. O pacto, em seu artigo 20, estabelece que:

Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Como surgiram dificuldades em delimitar os termos, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) aprovou o Plano de Ação Rabat que define alguns conceitos como ódio e hostilidade, apologia, incitamento. Além disso, introduz um "teste de limiar" que se trata de uma espécie de protocolo para evitar abusos de direito e estabelece seis critérios que devem ser observado nas infrações penais, os quais sejam: o contexto, a intenção, o agente, o conteúdo e forma, a extensão do ato de fala e a probabilidade, incluindo iminência.

Além disso, o país é signatário da Convenção do Belém do Pará que define o seguinte:

Artigo 8: Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher;

Além disso, não é preciso muito esforço e recorrer a convenções e tratados internacionais, para reconhecer que o Brasil falha na proteção das mulheres ao não criminalizar a misoginia, a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso I que: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Ressalta-se que este inciso se refere a igualdade material, no

sentido de que todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades e deveres, importando na não imposição de obstáculos para o alcance destes.

Não obstante, o artigo 5º, inciso XLI, define que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Da interpretação deste artigo, surge a teoria dos mandados de criminalização. termos tratados por Conforme Ponte (2008, p. 152), “os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”.

Pode-se entender, portanto, os mandados de criminalização como mecanismos da proteção dos direitos fundamentais, a partir da “afirmação constitucional da dignidade penal de um bem jurídico e, simultaneamente, da necessidade de sua tutela através do Direito Penal” (OLIVEIRA, 2010).

É possível identificar, de forma geral, dois tipos de mandados constitucionais de criminalização: os explícitos e os implícitos. Os mandados explícitos são aqueles derivados de comandos diretos presentes na Constituição, impondo ao legislador a criação de tipos penais. “Estariam, por exemplo, explícitos na Constituição Federal o dever do legislador punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI e art. 3º IV) e a prática do racismo (art. 5º, XLII, atendido parcialmente pela Lei nº 7.716/89)” (MORAIS, 2014).

Por outro lado, os implícitos, embora não estejam formalmente expressos, podem ser deduzidos por meio de uma interpretação sistemática do texto constitucional.

A criminalização da misoginia se enquadraria, a partir da leitura da constituição como um mandamento de criminalização explícito, a partir da leitura do art. 5º incisos I, XLI e XLII. Nesse sentido, nasce o problema de omissão constitucional:

Tal questão lança à tona um sério problema, consistente no fato de existir o mandato superior de criminalização, sem que o legislador ordinário tenha editado a norma ordenada, para garantir a aplicabilidade e a sua plena eficácia constitucional. Aqui, a Carta Magna determina a adoção de medidas legislativas concretizadoras dos seus preceitos e, embora vinculado de forma irrenunciável ao mandato, o legislador omitiu-se e não edita os atos necessários à exequibilidade da Constituição, obrigando a Corte Suprema a cientificar o Legislativo sobre a inconstitucionalidade por omissão (CANOTILHO, 2015, p. 1033).

Assim como no reconhecimento da homofobia e da transfobia, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode identificar a omissão constitucional do Estado brasileiro na ausência de normas para a criminalização da misoginia com base na teoria dos mandados de criminalização. Embora tenha se obtido uma solução ainda que provisória, na questão da criminalização da homofobia e transfobia, no julgamento do Mandado de Injunção nº 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 pelo STF, definiu-se que enquanto não elaborada uma lei específica a Lei do Racismo pode ser aplicada nos casos de homofobia. Além disso, foi reconhecida a mora inconstitucional do Congresso Nacional por falta de criminalização específica de todas as formas de transfobia e homofobia.

Na ADI 3.682, o Supremo Tribunal Federal estipulou o prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional conferisse disciplina legislativa ao tema, o que contempla situações imperfeitas verificadas em razão da omissão legislativa (MENDES; BRANCO, 2024).

Embora recentes iniciativas legislativas busquem suprir essa lacuna, a existência de projetos de lei não impede o STF de declarar a mora legislativa, reconhecendo a necessidade de ações mais efetivas na proteção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres. São exemplos de projetos que buscam criminalizar a misoginia o Projeto de Lei 872/2023, apresentado pela deputada Dandara (PT-MG), que propõe a inclusão da misoginia como crime na Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), e também o Projeto de Lei nº 896/2023, proposta da senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA), aprovada em 8 de maio de 2024 pela Comissão de Direitos Humanos, que visa aumentar a pena para o crime de injúria cometido com motivação misógina, essas medidas ainda estão em tramitação.

A Ideia Legislativa nº 170980, intitulada "Criminalização da Misoginia", foi proposta por Valeska Maria Zanello de Loyola, do Distrito Federal, em 28 de fevereiro de 2023. A proposta sugere que a misoginia seja tipificada como crime, seguindo o exemplo do racismo, homofobia e transfobia. A autora define misoginia como atos que incluem injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; promover discurso de ódio; e hostilizar pessoas em razão do seu sexo feminino.

A ideia recebeu 23.307 apoios até 28 de junho de 2023, superando o mínimo necessário de 20.000 para ser convertida em proposição legislativa. Consequentemente, foi transformada na Sugestão nº 3 de 2023 e encaminhada à

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal. A CDH debateu e decidiu transformar a ideia no Projeto de Lei nº 2882 de 2023. Além disso, a senadora Ana Paula Lobato (MA) inspirou-se nesta ideia para apresentar o Projeto de Lei nº 896 de 2023.

Ainda, como já existem projetos de lei em tramitação que buscam criminalizar a misoginia, poderia ser aplicado o Regime de Urgência que pode ser solicitada pelos senadores, com base nas disposições do Capítulo XX do Regimento Interno do Senado Federal e tramitação com prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, alínea b, item 1.

Portanto, existem motivos e caminhos possíveis para a criminalização da misoginia e demais formas discriminação contra a mulher, quais sejam em sua forma de discurso, propagandas e demais manifestações com o intuito de rebaixá-las, incitar a violência, subjugá-las como crime no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou explorar a necessidade de tipificação da misoginia e outras formas de discriminação contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, foi possível constatar que, apesar dos avanços legislativos no enfrentamento à violência de gênero, ainda há lacunas significativas que deixam muitas mulheres desprotegidas diante de práticas discriminatórias e violentas.

A análise histórica e jurídica revelou que a construção social do patriarcado influenciou profundamente a normatização de relações desiguais entre homens e mulheres, perpetuando a exclusão e a subordinação feminina. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre os gêneros, as estruturas culturais e institucionais ainda refletem preconceitos que precisam ser superados.

Diante do aumento da misoginia em espaços virtuais e de sua manifestação em diversas esferas sociais e políticas, torna-se urgente a adoção de medidas mais robustas e eficazes para combater este fenômeno. A tipificação da misoginia como

crime autônomo não é apenas uma resposta necessária às demandas contemporâneas, mas também uma forma de reconhecer a gravidade e a especificidade das violências sofridas pelas mulheres em função de seu gênero.

Além disso, a interseccionalidade, como perspectiva analítica, mostrou-se essencial para compreender como as múltiplas dimensões de opressão – como raça, classe, orientação sexual e deficiência – se entrelaçam, exacerbando as desigualdades enfrentadas por diferentes grupos de mulheres. Nesse sentido, políticas públicas e dispositivos legais devem ser construídos com base nessa visão ampla, visando garantir justiça social de forma mais inclusiva e equitativa.

Por fim, é fundamental que a sociedade civil, o sistema de justiça e o poder legislativo unam esforços para implementar mudanças estruturais que promovam a igualdade de gênero. A criminalização da misoginia não é uma solução isolada, mas representa um passo importante em direção a uma sociedade mais justa, onde as mulheres possam viver livres de violência e discriminação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia Ésther de. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 11, Vol. 07, pp. 25-39. Novembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado>, DOI:

10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado.

ARAS, Vladimir. Aplicabilidade da Lei 13.642/2018 (Lei Lola). 2ª câmara de coordenação e revisão criminal do MPF.2018. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/mpf-12.06>> . Acesso em: 29 set. 2024

AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM Jhonatan Goulart. Relações de gêneros:(des)construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. Revista Técnico Científica

(IFSC), v. 3, n. 1, p. 432-446,2012. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/598>>. Acesso em: 03 out 2024.

BAIRROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzalez 1935-1994. Afro-Ásia, n. 23, p. 0, 1999.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.20. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BORELLI, Andréa. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição Andrea Borelli. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. Caderno Espaço Feminino, v.11 n.14, p. 7-19, 2004. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-113907borelli.pdf>>. Acesso em 2 out 2024.

BORGES, Maria De Lourdes. MAL E MISOGINIA. Revista Ideação, v. 1, n. 42, p. 45-53, 2020.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. Informe nº 2, Edição Mulheres Negras. Brasília: Ministério da Igualdade Racial, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 11ª ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. 288p

CAOP INFORMA. CNJ afasta desembargador do TJPR que proferiu discurso misógino. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/CNJ-afasta-desembargador-do-TJPR-que-proferiu-discurso-misogino>. Acesso em: 09 dez. 2024.

CÂMARA, Isabelle; LÔBO, Débora; HOLDER, Cláudia. s cotas como medida de reparação histórica. 2023. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325255> >. Acesso em: 1 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasil teve apenas duas sentenças de condenação por violência política de gênero entre 2021 e 2023. Câmara dos Deputados, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1092061-brasil-teve-apenas-duas-sentencas-de-condenacao-por-violencia-politica-de-genero-entre-2021-e-2023/>. Acesso em: 6 out. 2024.

CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 538–554.

CITRON, Danielle. Hate Crimes in Cyberspace. Harvard University Press, 2014

CODE, Lorraine.. Encyclopedia of Feminist Theories. Routledge. 2003;

DOMINGUES, Petrônio. Um “templo de luz”: Frente Negra Brasileira (1931-1937) e a questão da educação. Revista Brasileira de Educação, v. 13, n. 39, p. 517-529, set./dez. 2008.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, do Estado e da propriedade privada. Editora Civilização Brasileira. 9ª Ed. 1984.

DINIZ, Marana Luísa Tregues. A ideologia patriarcal no caso Jessé Lopes-Marco Antonio Heredia Viveros. Grupo de Estudos Discursivos, Universidade Estadual Paulista, 2021. Disponível em: <<https://www.gedunesp.org/post/a-ideologia-patriarcal-no-caso-jess%C3%A9-lopes-marco-antonio-heredia-viveros>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CUNHA, Clara de Oliveira. Estatuto da mulher casada: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. 2014. 52 f. Monografia (Bacharelado e Licenciatura em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

FINELLI, Leonardo Augusto Couto; SILVA, JL da; AMARAL, R. de A. Trajetória da família brasileira: o papel da mulher no desenvolvimento dos modelos atuais. Humanidades, v. 4, n. 2, p. 52-60, 2015.

FOSTER, Gustavo. Bolsonaro diz que não teme processos e faz nova ofensa: "Não merece ser estuprada porque é muito feia". Gaúcha ZH, 10/12/2014. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2014/12/bolsonaro-diz-que-nao-teme-processos-e-faz-nova-ofensa-nao-merece-ser-estuprada-porque-e-muito-feia-cjkf8rj3x00cc01pi3kz6nu2e.html>> acesso em 12 nov 2024.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000

HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union. In: Women and Revolution: A Discussion of the Unhappy Marriage of Marxism and Feminism, ed. Lydia Sargent, 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias do IBGE, 24 set. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>> . Acesso em: 11 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias do IBGE, 29 ago. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>> . Acesso em: 11 nov. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 22. ed, 2016.

IDDH - INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM. Home. Disponível em: <<https://iddh.com.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Mapa do Analfabetismo no Brasil. Brasília: Ministério da Educação, 2003.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras. Tradução de Regina V. A. Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6969603/mod_resource/content/1/bell_hooks_O_feminismo_%C3%A9_para_todo_mundo_Pol%C3%ADticas_arrebatadoras%20%282%29.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

HOOKS, Bell. E eu não sou uma mulher?: Mulheres negras e feminismo. Trad. Bhuvli Libanio. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

JR., Aury L. Direito processual penal. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.529. ISBN 9786553626355. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.529. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MANNE, Kate. Down Girl: The Logic of Misogyny. Oxford: Oxford University Press, 2018.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. Estudos Feministas, v. 16, n. 2, p. 463-488, 2008.

MASCULINICÍDIO. Masculinício. Disponível em: <https://masculinicidio.wordpress.com/masculinicidio/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Série IDP-Linha Doutrina-Curso de direito constitucional. Av. Doutora Ruth Cardoso, v. 7, 2024

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. 1999. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999. Orientador: Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/76334>. Acesso em: 04 ago. 2024.

NASCIMENTO e SILVA, M. G. S., ALVES, H. V. da S., & KANOE, T. (s.d.). Mulheres indígenas: O combate à violência através das leis, dos costumes e da cultura dos Povos da Terra Indígena Rio Guaporé em Rondônia. In: VIII Simpósio Internacional de Geografia Agrária e IX Simpósio Nacional de Geografia Agrária. 2017. Disponível em <

https://singa2017.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/12/gt03_1506693788_arquivo_singamulheresindigenas.pdf> acesso em 2 de out 2024.

NICOLAU, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, 142 p.

O GLOBO. Justiça negou, em 2009, proteção para Eliza depois de denúncia contra Bruno por agressão. O Globo, 29 ago. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/justica-negou-em-2009-protexao-para-eliza-depois-de-denuncia-contra-bruno-por-agressao-2981254>. Acesso em: 6 out. 2024.

ORIÁ, Ricardo. As Mulheres no Parlamento Brasileiro. Carlota Pereira de Queirós. Perfil da Câmara dos Deputados. Brasília: [s.d.].

PATROCÍNIO, Laís Barbosa. Divulgação não autorizada de imagem íntima: danos à saúde das mulheres e produção de cuidados. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 25, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/65dT44Qw3bLtmbsXRppSgXJ/?lang=pt>. Acesso em: 06 ago. 2024.

PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149.

ROSA, F. A. M. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social. 17. Ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na Família Brasileira? (da colônia à atualidade). 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/53500/57500> Acesso em 04 de ago. de 2024.

SANTANA, Inês Helena Batista de. “Desquite”, relações de gênero e sexualidade na narrativa de mulheres do Recife/PE. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). Nova História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012. p. 218-237

SILVA, M. P. M. “Minha avó foi pega no laço”: a questão da mulher indígena a partir de um olhar feminista. In: II Seminário

Internacional de Pesquisa em Arte e Cultura Visual, 2018, Goiânia. Anais do Seminário Internacional de Pesquisa em Arte e

Cultura Visual. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2018. p. 752 - 763.

STRATHERN, Wienke; PFEFFER, Juergen. Identifying Different Layers of Online Misogyny.. Social and Information Networks, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2212.00480>. Acesso em: 03 ago. 2024.

VALENTE, Mariana. Misoginia na internet: uma década de disputas por direitos. São Paulo: Editora Fósforo, 2023.

VICENTE, Teresa Aracena. As mulheres e seus tempos: dupla jornada de trabalho, cuidado de si e lazer na promoção da saúde. 2018. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.5.2018.tde-02082018-103012. Acesso em: 2024-11-11.

WALBY, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

.FARRELL, Warren. The Myth of Male Power: Why Men Are the Disposable Sex. New York: Berkley Books, 1993.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. Appris, 2018.

ZANELLO, Valeska. Masculinidades, Cumplicidade e Misoginia na Casa dos Homens: um estudo sobre os grupos de Whatsapp masculinos no Brasil. In FERREIRA, Larissa.. Ebook : Gênero e perspectiva. Publisher: CRV, 2020. p. 79-102. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/368023065_MASCULINIDADES_CUMPLICIDADE_E_MISOGINIA_NA_CASA_DOS_HOMENS_um_estudo_sobre_os_grupos_de_whatsapp_masculinos_no_Brasil. Acesso em: 15 mar. 2024.

ZANELLO, Valeska. A prateleira do amor: sobre mulheres, homens e relações. Editora Appris, 2023.